



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GLORIA LUANA GOES SOARES MOURA

**A AGROECOLOGIA, O MEIO AMBIENTE E AS RELAÇÕES
DE CONSUMO: EM DEFESA DE UM SISTEMA QUE PROTEJA OS
RECURSOS NATURAIS**

Salvador
2018

GLORIA LUANA GOES SOARES MOURA

**A AGROECOLOGIA, O MEIO AMBIENTE E AS
RELAÇÕES DE CONSUMO: EM DEFESA DE UM SISTEMA
QUE PROTEJA OS RECURSOS NATURAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal da Bahia como exigência parcial para a obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Msc. Iran Furtado de Souza Filho

Salvador
2018

GLORIA LUANA GOES SOARES MOURA

**A AGROECOLOGIA, O MEIO AMBIENTE E AS RELAÇÕES DE
CONSUMO: EM DEFESA DE UM SISTEMA QUE PROTEJA OS
RECURSOS NATURAIS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, na área de Direito do Consumidor e Direito Ambiental como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada.

Salvador, 13 de março de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Iran Furtado de Souza Filho - Orientador

Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.
Professora titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

Francisco Bertino Bezerra de Carvalho – Examinador

Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia.
Professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Homero Chiaraba Gouveia – Examinador

Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia
Professor substituto da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Dedico este trabalho à Deus, aos meus pais, minha tia e meus amigos, pelos ensinamentos de toda a vida e pelo apoio recebido ao longo da minha jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da vida, pela minha saúde e por todas as pessoas que encontrei nessa jornada. Por ter me guiado em todos os caminhos que me trouxeram até aqui. E por ter sido benevolente para com todas as minhas orações que me guiam para a realização dos meus sonhos e milagres.

Agradeço a toda minha família, obrigada por serem exemplos de sabedoria e de personalidades. Ao meu papai, Osvaldo Costa Homem, pelo exemplo, apoio, dedicação, incentivo e amor, quero ser o seu orgulho. À minha mãe, Maria José, meu maior exemplo de vida, por sua existência, seu amor incondicional, seu carinho, por sua força, garra e fé e por simplesmente ter sido a propulsora de toda a minha força e vontade de vencer. Obrigada por me dar a vida e lutar por minha felicidade. Bem como aqueles que não tive a oportunidade de conhecer/conviver, meus avôs e meu pai João Soares Moura. Aos meus tios e primos, em especial Tia Belinha, pela torcida ao longo dessa caminhada

Agradeço aos professores da Faculdade de Direito, em especial, à Iran Furtado, meu orientador, além de me dar total apoio em um dos momentos mais difíceis. À Laíse, Tatiana e Sara, por serem exemplos de mulheres, pessoal e profissionalmente, máximo respeito e admiração. À Ramanita pelo cuidado e carinho. Aos professores Bertino e Homero pelo apoio e sensibilidade. Aos demais professores que me enriqueceram com conhecimentos e pensamento crítico.

Agradeço à Renata Oliveira, um dos melhores presentes que Deus me deu nessa vida, a irmã que não tive, um anjo, menina dos meus olhos, a minha melhor amiga. Obrigada por cuidar de mim e por me deixar cuidar de você. Obrigada por toda a dedicação, paciência e apoio. Por caminhar ao meu lado desde a primeira semana, por compartilhar comigo uma das fases mais especiais das nossas vidas. Juntas fomos mais fortes e sobrevivemos. Que Deus abençoe nossa amizade e que cada aluno dessa faculdade possa construir laços como este.

Agradeço aos meus colegas, entre alunos, servidores e funcionários, vocês me ajudaram a caminhar: Geninho, Mércia, Noecy, Senna, Nathan, Luiz, Carlinhos, Tici, Lucas, Sr. Chico, Júlia, Danuza e Yago Daltro. Aos meus amigos que me incentivam e desejam a minha felicidade do fundo do coração, vocês me fazem a pessoa que sou.

Agradeço à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia por ser um verdadeiro lar para mim e a concretização de um sonho em minha vida, espero nunca me afastar.

"Nunca deixe que lhe digam que não vale a pena
Acreditar no sonho que se tem
Ou que seus planos nunca vão dar certo
Ou que você nunca vai ser alguém
Tem gente que machuca os outros
Tem gente que não sabe amar
Mas eu sei que um dia a gente aprende
Se você quiser alguém em quem confiar
Confie em si mesmo
Quem acredita sempre alcança..."

(Mais uma vez - Renato Russo / Flávio Venturini)

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a prática da agroecologia, uma forma alternativa de agricultura, e se sua implementação seria eficaz para as questões atinentes aos ramos do Direito Ambiental e do Direito das Relações de Consumo, tanto na preservação e proteção do meio ambiente e de seus recursos naturais, quanto na sua aplicação às práticas de mercado, se seria adequada para a adoção de um novo padrão de consumo, neste caso, mais consciente e pautado na sustentabilidade, de forma que seja acessível à população. Utilizaram-se, tendo em vista a interdisciplinaridade do tema, o método hipotético-dedutivo e argumentativo, através do tipo genérico de investigação jurídico-propositiva, teórico-metodológico, e as técnicas de observação direta e indireta. O primeiro, por meio de consultas a livros, artigos jurídicos, jurisprudência e leis, e a segunda mediante entrevista com produtores e consumidores dessa prática. Para tanto, parte-se da análise das técnicas alternativas de agricultura, aquelas que se contrapõem ao modelo convencional e não utilizam agrotóxicos na produção dos alimentos, juntamente com outros princípios de cunho social, ambiental e econômico. Analisa-se, com maior destaque, a agroecologia, através de pesquisa de campo realizada com produtores e consumidores da Feira Agroecológica da Universidade Federal da Bahia. Além do mais, serão examinadas as normas constitucionais na seara do meio ambiente e da defesa do consumidor, tal como da legislação nacional e estadual, abarcando ainda uma investigação do Código de Defesa do Consumidor e suas particularidades com o tema. Concluiu-se que diante da atual realidade vivida em uma sociedade extremamente consumista, é essencial que sejam adotadas novas práticas, as quais sejam sustentáveis e que se harmonizem de forma holística com todos os sistemas envolvidos na cadeia produtiva de mercado, priorizando as questões ligadas ao meio ambiente, tendo em vista que este deve gozar de determinado equilíbrio, para ser efetivado enquanto direito fundamental das presentes e futuras gerações. De modo que, a implementação e o incentivo da agroecologia, através de seus princípios, garantem a eficácia imprescindível ao tema.

Palavras-Chave: Agroecologia. Consumo. Meio Ambiente. Direito.

ABSTRACT

The present work aims at analyzing the practice of agroecology, an alternative form of agriculture, and whether its implementation would be effective for issues related to the areas of Environmental Law and Consumer Relations Law, both in the preservation and protection of the environment and its natural resources, and in its application to market practices, if it would be appropriate to adopt a new pattern of consumption, in this case, more conscious and based on sustainability, so that it is accessible to the population. The hypothetical-deductive and argumentative method was used, considering the interdisciplinary nature of the topic, through the generic type of legal-purpose research, theoretical and methodological, and direct and indirect observation techniques. The first, through consultations with books, legal articles, jurisprudence and laws, and the second through interviews with producers and consumers of this practice. In order to do so, the analysis of alternative agricultural techniques, those that are in opposition to the conventional model and do not use agrochemicals in food production, together with other social, environmental and economic principles, is analyzed. More importantly, agroecology is analyzed through field research conducted with producers and consumers of the Agroecological Fair of the Federal University of Bahia. In addition, the constitutional rules will be examined in the field of environment and consumer protection, as well as national and state legislation, including an investigation of the Code of Consumer Protection and its particularities with the subject. It was concluded that in the face of the current reality of an extremely consumerist society, it is essential that new practices be adopted, which are sustainable and that harmonize in a holistic way with all the systems involved in the market chain of production, prioritizing issues related to in order to be effective as a fundamental right of present and future generations. Thus, the implementation and encouragement of agroecology, through its principles, guarantee the essential efficacy to the theme.

Keywords: Agroecology. Consumption. Environment. Right.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AA	Agricultura Alternativa
AB	Agricultura Biológica
ABD	Agricultura Biodinâmica
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
NA	Agricultura Natural
AO	Agricultura Orgânica
Art.	Artigo
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEPRAM	Conselho Estadual do Meio Ambiente
CF	Constituição Federal
CIAPO	Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica
CNAPO	Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
EM	Microrganismos Eficientes
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
IFOAM	International Federation of Organic Agriculture Movements
INEMA	Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
Nº	Número
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAPO	Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SEMA	Secretaria do Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional de Unidades Conservação
UFBA	Universidade Federal da Bahia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	AGROECOLOGIA	14
2.1	AGRICULTURA BIODINÂMICA E BIOLÓGICA	16
2.2	AGRICULTURA NATURAL E ORGÂNICA	17
2.3	A AGROECOLOGIA	19
2.4	FEIRAS AGROECOLÓGICAS NA UFBA.....	22
2.4.1	Entrevista com os consumidores	23
2.4.2	Entrevista com os produtores	26
3	A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A AGROECOLOGIA	29
3.1	O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	29
3.2	POLÍTICA NACIONAL: LEI 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981	34
3.3	DEMAIS NORMAS FEDERAIS IMPORTANTES	36
3.4	NORMAS ESTADUAIS ACERCA DA AGROECOLOGIA	40
4	RELAÇÕES DE CONSUMO E AGROECOLOGIA	43
4.1	A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR	43
4.2	BREVE RELATO SOBRE AS ORIGENS HISTÓRICAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR	46
4.3	PRINCÍPIOS VETORES NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	47
4.3.1	O Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor	47
4.3.2	Princípios da Solidariedade e da Boa-fé Objetiva.....	49
4.3.3	Princípio do Equilíbrio, Harmonia e Intervenção Estatal	51
4.4	DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES	55
5	CONCLUSÃO	60
	REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho serão analisadas as técnicas de agricultura alternativa, principalmente a intitulada Agroecologia, e se através de sua implementação, há uma contribuição para efetivar os princípios e normas previstos nas esferas do Direito Ambiental e do Direito das Relações de Consumo. Analisando seu surgimento à nível mundial até os tempos atuais, onde vêm sendo praticadas feiras que promovem e comercializam produtos desenvolvidos com base nos conceitos trazidos por esta forma alternativa, e, também, como a prática da agroecologia, atrelada às relações de mercado contribuem para a preservação dos recursos naturais e do planeta.

O consumo é o meio através do qual o homem obteve os recursos necessários para sua sobrevivência e realização na modernidade. Durante a história da evolução humana, alguns fenômenos ocorreram, tais como as revoluções agrícolas, que contribuíram para a aceleração e alteração da forma como se dava a relação homem x natureza. Desta forma, a partir das grandes revoluções na indústria e na agricultura, foram adotados padrões de consumo que, a médio e longo prazo, mostraram-se inviáveis e insustentáveis, principalmente quando envolvem questões relativas ao meio ambiente e a qualidade de vida.

Foi a partir destas preocupações que diversos cientistas e teóricos, ao redor do mundo, atentaram-se às questões relativas à saúde humana e ao meio ambiente, começaram a defender e implementar formas de agricultura alternativas à convencional, pois aquela havia sido fortemente influenciada pelos padrões da Revolução Verde e todas as suas promessas de melhorias. As formas alternativas buscavam compreender e produzir alimentos respeitando alguns princípios básicos ligados à preservação ambiental e à saúde humana e do solo, sem a utilização de defensivos químicos ou outros agentes nocivos que possam gerar danos a qualquer uma das partes da relação.

A relevância do tema se mostra por uma questão social e ambiental, pois um consumismo desregrado e inconsciente é insustentável, além de contribuir com a degradação e poluição do meio ambiente e de seus recursos, pondo em risco a sobrevivência da vida de todas as espécies, principalmente da humana. Isso porque utiliza, de maneira descomedida, os recursos naturais, mesmo diante da finitude desses, o que acaba por gerar crises e pôr em risco o meio ambiente, que perde seu equilíbrio, sendo este um fator essencial para que haja a qualidade necessária para a nossa existência enquanto habitantes do planeta Terra.

O objetivo do presente trabalho é investigar se a agroecologia é um sistema eficiente para a preservação dos recursos naturais. Além de buscar verificar se a agroecologia de fato protege o meio ambiente.

Ainda busca relacionar a Agroecologia com o Direito das Relações de Consumo, pois aquela propõe a adoção de uma nova consciência para esta dinâmica, através da produção de alimentos saudáveis, com isso, buscando garantir a efetivação dos direitos básicos de todos aqueles que integram essa vasta categoria e de certa forma participam direta e indiretamente, compreendendo assim toda a cadeia produtiva, do produtor ao consumidor.

Desta forma, existe uma hipótese central, a qual será confirmada ou rechaçada ao final deste trabalho monográfico, que é a possibilidade de, através da agroecologia, preservar os recursos naturais do planeta e os reflexos da adoção dessa prática no mercado, tanto do ponto de vista da saúde dos consumidores, dos produtores, do solo, das plantas e demais recursos naturais, quanto sua relevância social e valorização cultural e econômica.

Utilizaram-se, tendo em vista a interdisciplinaridade do tema, o método hipotético-dedutivo e argumentativo, através do tipo genérico de investigação jurídico-propositiva, teórico-metodológico, e as técnicas de observação direta e indireta. O primeiro, por meio de consultas a livros, artigos jurídicos, jurisprudência e leis, e a segunda através das entrevistas realizadas nas feiras agroecológicas que ocorrem na UFBA, com produtores e consumidores dessa prática.

Este trabalho está estruturado em três capítulos. Sendo que o primeiro trata da agroecologia e de seus aspectos gerais, bem como um breve histórico sobre as técnicas alternativas de agricultura até a atual experiência vivida nas feiras agroecológicas que estão ocorrendo na Universidade Federal da Bahia. O segundo capítulo faz um estudo acerca da legislação ambiental, nos âmbitos nacional e estadual. Por fim, o terceiro capítulo aborda o direito das relações de consumo interligando-o às questões ambientais e agroecológicas.

Desta forma, na agricultura alternativa destaca-se a agroecologia, esta surge como um sistema de produção que além de se preocupar com o equilíbrio dos ecossistemas (agroecossistemas) e a saúde dos solos e das plantas, preocupa-se com as questões sociais, econômicas, ambientais e culturais de todo o processo de produção. Não sendo simplesmente o não uso dos agroquímicos, mas um consumo pautado na sustentabilidade, na preservação ambiental, na autonomia e independência econômica dos produtores, no respeito às culturas locais e saberes dos povos que trabalham com a terra, que buscam evitar e reduzir o desperdício dos recursos naturais, dentre outros princípios que interligam a relação homem e natureza. Há uma maior preocupação, cuidado e proteção com o meio ambiente, bem como com os

trabalhadores (pequenos produtores, que na maioria das vezes trabalham com o método de agricultura familiar) que produzem alimentos em um sistema agroecológico e com os consumidores que optam pelo consumo consciente, político e saudável. Estando presente uma consciência acerca das responsabilidades ambientais e sociais por trás do ato de consumir.

2 AGROECOLOGIA

Os países em desenvolvimento de todo o mundo continuam enfrentando problemas de diversos tipos, por exemplo, “a miséria, a escassez de alimentos, a desnutrição, o declínio nas condições de saúde e a degradação ambiental”¹ entre outros, que cada vez mais se acentuam e se evidenciam, diante das crises vividas na atualidade. Mesmo com as revoluções da agricultura, dentre elas a chamada Revolução Verde,² que trouxe grande modernização e uso de tecnologias de insumos químicos, atreladas a um discurso de aumento de produção e erradicação da fome do mundo, que se mostrou inverossímil, além de contribuir com diversos problemas já existentes e acentuados na atual realidade. “A Revolução Verde também contribuiu para disseminar problemas ambientais, como erosão do solo, desertificação, poluição por agrotóxicos e perda de biodiversidade.”³

Por volta da segunda metade do Século XX, muitos países da América Latina se engajaram na adoção deste modelo ideário. Este tinha como principais características o intensivo uso de insumos químicos, variedades com melhorias genéticas para alcançar alto rendimento, irrigação e utilização de máquinas num processo motomecanizado, que surgiu no período entre as duas grandes guerras e se expandiu de verdade após a Segunda Guerra Mundial.⁴ Tais técnicas “produziram efeitos negativos, tais como degradação do solo, desperdício e uso exagerado de água, poluição do ambiente, dependência de insumos externos e perda da diversidade genética.”⁵

Algumas políticas públicas foram criadas, tendo como base econômica o forte incentivo subsidiado pelo crédito agrícola, porém se deu de maneira desigual, sem distribuição da terra, privilegiando os grandes produtores em detrimento dos mais fracos. Além de não ter sido capaz de cumprir com a promessa de solucionar problemas sociais e ambientais, colaborou para a exclusão dos pequenos agricultores do sistema de produção. O que proporcionou um desenvolvimento desigual e insustentável, tanto do ponto de vista social, quanto ambiental.⁶

¹ ALTIERE, Miguel. **Agroecologia: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008.

² Sobre a origem e a evolução da agricultura ver Veiga (1991), Boserup (1987), Romeiro (1998), Mazoyer e Roudart (1997) e Ehlers (1999).

³ Ver mais em REDCLIF e GOODMAN, 1991. In: ALTIERE, Miguel. **Agroecologia: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável**. – 5.ed. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008.

⁴ Ver mais em Mazoyer, Marcel, 1933- **História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea** Marcel Mazoyer, Laurence Roudart; [tradução de Cláudia F. Falluh Balduino Ferreira]. – São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: NEAD, 2010.

⁵ FEIDEN, Alberto. **Agroecologia: Princípios e Técnicas para uma Agricultura Orgânica Sustentável**, 2005.

⁶ ALTIERE, Miguel. **Agroecologia: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008

A agricultura sempre foi a ponte que interliga a relação do homem com a natureza, é a através da exploração desta que ele adquiri(u) sustento para sua sobrevivência. Todavia, há formas de agricultura alternativas, que são tão antigas quanto a convencional, tais podem ter seu surgimento datado após o final da primeira grande Guerra Mundial, quando o continente europeu passou a se preocupar com a qualidade dos alimentos que sua população consumia. Desse modo, irrompeu na Europa um movimento em busca de uma alimentação mais natural e de um estilo de vida mais saudável, sendo um meio de oposição ao modelo que estava em ascensão na época, devido aos fenômenos de grande industrialização e urbanização. No início do século XX, emergiram modelos alternativos à chamada agricultura convencional ou industrial, esta resguardada pelo lobby econômico por traz dos investimentos da agricultura química.⁷

Os modelos alternativos de agricultura vieram à luz ao longo do início do século XX, por volta da década de 1920, e se desenvolveram lentamente, com grande repercussão e aumento de seguidores entre as décadas de 1970 e 1980. Durante esse período, ocorreram eventos, publicações e convenções de grande relevância para a conscientização acerca dos problemas ambientais gerados e agravados pelo estilo de produção, tanto agrícola, como industrial, que estavam afetando significativamente o planeta Terra. “O principal exemplo desta nova vertente foi o relatório *Limites do crescimento*, elaborado pelo Clube de Roma e publicado em 1972.”⁸ Este defendia um crescimento zero como forma de suspender os efeitos da crise ambiental decorrente dos modelos de desenvolvimento adotados à época, muitos deles decorrentes da Revolução Verde.

Logo em seguida, ocorreu a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, instaurada pela ONU, sendo realizada em 1972, em Estocolmo.⁹ A qual proclama que: “O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente.”¹⁰ Ressaltando o poder que o homem tem de transformar tudo a sua volta, sendo este potencializado com a evolução da raça humana, que culminou na aceleração e

⁷ Ver mais em MENDONÇA, Cláudio. **Agricultura: Revoluções agrícola, verde e transgênicos**. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/agricultura-revolucoes-agricola-e-verde-e-transgenicos.htm?cmpid=copiaecola>>, acesso em: 08 de dezembro de 2017.

⁸ Ver mais em MEADOWS, Donella H; MEADOWS, Dennis L; RANDERS, Jürgen; BEHRENS III, William W. **Limites do crescimento**. São Paulo: Editora Perspectiva AS, 1973.

⁹ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Consumo sustentável: a proteção do meio ambiente no Código de Defesa do Consumidor**. Salvador. Editora: JusPodivm. 2016.

¹⁰ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972.

rapidez nos meios científicos e técnicos, o que contribui ainda mais para a alteração do meio ambiente a partir das práticas adotadas pela humanidade. A declaração destacou ainda que: “Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.”

Atreladas a estas questões ligadas não só ao meio ambiente, mas também à qualidade de vida, as correntes alternativas de agricultura se intensificaram. Estas podem ser divididas e analisadas a partir de diversas correntes de pensamentos que surgiram como oposição ao modelo tradicional. Consistem e se fragmentam em espécies, que atualmente tem como gênero a agroecologia, basicamente dividem-se em: “agricultura biodinâmica, biológica, orgânica e natural.” Cada uma conta com princípios básicos, porém alguns são comuns às outras. Vale ressaltar, que cada uma delas tem seus respectivos precursores.¹¹

A classificação, abaixo, foi retirada a partir de uma tabela desenvolvida por Moacir Roberto Darolt¹², e ajuda na compreensão das principais correntes que deram origem aos meios de produção de uma agricultura orgânica/alternativa, com seus princípios básicos.

2.1 AGRICULTURA BIODINÂMICA E BIOLÓGICA

Conhecida pela sigla (ABD), a Agricultura Biodinâmica tem seu surgimento datado de meados dos anos 1900/1920, na Áustria, tendo como precursor Rudolf Steiner. É reputada como uma ciência ligada ao lado espiritual de todas as coisas, desde o solo, animais, seres humanos e energia cósmica. Relaciona-se com a antroposofia¹³, que estuda as forças espirituais que atuam na matéria. A antroposofia atua em diversas áreas, dentre elas, na agricultura, onde a propriedade deve ser entendida como um organismo vivo. É recomendado que as práticas permitam a interação entre todos os seres, dentre eles, animais e vegetais. Há um grande respeito ao calendário astrológico biodinâmico, ele indica os períodos e técnicas compatíveis e necessários para alcançar os resultados almejados. Através da utilização de preparados biodinâmicos, os quais buscam reativar as forças vitais da natureza, atentando-se às questões relativas à proteção e conservação do meio ambiente. A agricultura biodinâmica utiliza as mesmas técnicas que as demais formas alternativas, tendo como característica ímpar a questão

¹¹ DAROLT, Moacir Robert. **As principais correntes do movimento orgânico e suas particularidades**, 2011. Disponível em: < <http://www.viaorganica.com.br/correntes.htm>>, acesso em: 08 de dezembro de 2017.

¹² DAROLT, Moacir Robert. **As principais correntes do movimento orgânico e suas particularidades**, 2011. Disponível em: < <http://www.viaorganica.com.br/correntes.htm>>. Fonte: www.planetaorganico.com. Acesso em: 08 de dezembro de 2017

¹³ Sobre o tema ver mais em STEINER, Rudolf. **Anthroposophische Leitsätze, Dornach**, 1924. Traduzido por Valdemar W. Setzer. Disponível em: < <http://www.sab.org.br/antrop/>>, acesso em 08 de dezembro de 2017.

espiritual. Outra diferença é a utilização dos preparados biodinâmicos, seriam compostos líquidos muito diluídos, quase que um tratamento homeopático para o solo, sendo elaborados a partir de compostos animais, vegetais e minerais, aplicados em conformidade com a disposição do calendário astrológico para devolver à terra sua energia vital.¹⁴

A agricultura biológica é conhecida pela sigla (AB), esta, por sua vez, não está ligada a nenhum pensamento religioso. Sendo um modelo que busca a produção de alimentos saudáveis com a adoção e promoção de práticas sustentáveis para evitar a degradação dos ecossistemas agrícolas. Utiliza de métodos culturais e preventivos, dentre eles: rotações, adubos verdes, compostagem, instalação de sebes vivas, entre outros, para que, através destes meios, possa melhorar a fertilidade do solo e da biodiversidade dos agroecossistemas. Em seu surgimento, preocupava-se mais com questões socioeconômicas e políticas, tais como: a autonomia do produtor e a relação de comércio direta entre produtores e consumidores¹⁵.

Com isso, considerava irrelevante a relação entre a agricultura e a pecuária, podendo importar a matéria orgânica utilizada de outras propriedades. Sua principal finalidade era proteger o meio ambiente, desenvolver fontes renováveis de energia e produzir alimentos com elevada qualidade biológica. Seus princípios se baseiam na saúde da planta, que está ligada à saúde dos solos. De forma que, quanto mais saudável a planta for, será mais resistente e fornecerá um alimento melhor com mais valor nutritivo e biológico. Segundo seus precursores¹⁶, o mais importante era a integração entre as propriedades e com o conjunto das atividades socioeconômicas regionais. Uma propriedade "biodinâmica", ou "orgânica", é também considerada como "biológica".

2.2 AGRICULTURA NATURAL E ORGÂNICA

Conhecida pela sigla (AN), corresponde ao modelo desenvolvido por Mokiti Okada, tendo vinculação à Igreja Messiânica. Mokiti Okada idealizou e promoveu a Agricultura Natural, sendo esta uma alternativa ao modelo convencional, em meados da década de 1930.¹⁷ O principal objetivo é resgatar a pureza do solo e dos alimentos, para com isso aumentar a qualidade de vida e a felicidade humana. Tem como princípio basilar o de que as leis da natureza

¹⁴ STEINER, Rudolf. **Fundamentos da Agricultura Biodinâmica**. 8 palestras dadas em Korberwitz, 7-16/6/1924, GA (Gesamtausgabe, catálogo geral) 327. Trad. Gerard Bannwart. São Paulo: Editora Antroposófica, 1993.

¹⁵ Ver mais em <http://www.agrobio.pt/pt/o-que-e-a-agricultura-biologica.T136.php>. Acesso em: 08 de dezembro de 2017.

¹⁶ INTERBIO – Política Nacional para a Agricultura Biológica, FiBL – IFOAM

¹⁷ Ver mais em <http://www.korin.com.br/empresa/agricultura-natural>. Acesso em 08 de dezembro de 2017

devem ser respeitadas pelos métodos de produção agrícola, devendo ter interferência mínima no ecossistema. Não recomenda o revolvimento do solo, nem a utilização de compostos orgânicos com adubos animais, rejeitando o uso deste. “Quanto mais puro é o solo, maior é a força para o desenvolvimento das plantas.”¹⁸ São utilizados produtos especiais para a preparação de compostos orgânicos, chamados de microrganismos eficientes (EM). Diferencia-se das demais, pois busca, através da pureza do solo, a dos alimentos e conseqüentemente a do ser humano. Esse modelo está dentro das normas da agricultura orgânica.

A agricultura orgânica é conhecida pela sigla (AO), surgiu na Inglaterra. Não está vinculada a nenhum segmento religioso. Busca melhorar a fertilidade do solo através de técnicas biológicas naturais, utilizando matéria orgânica, que é um componente essencial para plantas saudáveis.¹⁹ Como as outras correntes, esta também é contra as técnicas utilizadas pela agricultura convencional que utilizam compostos químicos e prejudiciais ao homem e ao meio ambiente. Seus princípios são muito próximos aos da agricultura biológica. “Apresenta um conjunto de normas bem definidas para produção e comercialização da produção determinadas e aceitas internacionalmente e nacionalmente.” Chega a ser considerado como sinônimo de agricultura biológica e adota técnicas da agricultura biodinâmica e natural.

Tais correntes podem ser vistas como os modelos básicos, vanguardistas, que originaram os outros de agricultura, vistas como alternativas ao paradigma tradicional, também conhecidas como agricultura orgânica, sendo este, em sentido amplo. Pode-se citar como decorrentes destas correntes de pensamento, as seguintes formas de agricultura alternativa: Agricultura Biodinâmica; Agricultura Orgânica; Agricultura Regenerativa; Agricultura Biológica; Agricultura Natural ou Permacultura; Agricultura Alternativa; Agroecologia e Agricultura Sustentável.²⁰

A denominação de Agricultura Alternativa surgiu na década de 1970, na Holanda, no chamado Relatório Holandês, ficando conhecida como (AA). O chamado Relatório Holandês foi um documento publicado pelo Ministério da Agricultura e da Pesca, em 1977. Este analisou todas as correntes não convencionais de agricultura, surgindo assim a denominação genérica

¹⁸ Ver mais em <http://www.korin.com.br/blog/mokiti-okada-idealizador-da-agricultura-natural>. Acesso em 08 de dezembro de 2017

¹⁹ Ver mais em PENTEADO, S. R. **Introdução à Agricultura Orgânica: Normas e técnicas de cultivo**. Campinas: Editora Grafimagem. 2000.

²⁰ DAROLT, Moacir Robert. **As principais correntes do movimento orgânico e suas particularidades**. 2011. Disponível em: <<http://www.viaorganica.com.br/correntes.htm>>. Fonte: www.planetaorganico.com. Acesso em: 08 de dezembro de 2017.

mencionada acima, agricultura alternativa. Esta detinha sentido amplo, não especificando apenas um modelo.²¹

2.3 A AGROECOLOGIA

Todos estes movimentos compartilhavam de princípios semelhantes. Ganharam visibilidade nas décadas d 1970 e 1980, porém, foi na década de 1990 que o conceito se ampliou, adotando uma concepção mais sustentável para as formas de produção, consumo atrelada a questão da preservação e reparação ambiental. Buscou “resgatar o valor social da agricultura e inserir fortes componentes de equilíbrio ecossistêmico e busca de homeostase natural, e passando a ser denominado genericamente como Agroecologia.”²²

Por volta da década de 1980, passa a ser conhecida a agroecologia, sendo empregada para designar um conjunto de práticas e técnicas alternativas ao modelo tradicional de agricultura. Tem como principal precursor o Dr. Miguel Altieri.²³ Sendo buscado um sentido mais amplo para a expressão, incorporando maior preocupação com as questões socioeconômicas, além das questões atinentes à agricultura e ao meio ambiente. Com a divulgação do trabalho produzido pelos precursores, Dr. Miguel Altieri e Dr. Stephen Gliessman,²⁴ defenderam que ocorreu uma alteração no sentido da palavra, que, em detrimento da relação estrita à agropecuária, ganhou amplitude passando abarcar interações complexas entre pessoas, culturas, solos e animais, na agricultura. Ou seja, houve maior aproximação desta à diversas áreas sociais, ambientais, econômicas, políticas e culturais.

Conforme a apresentação da quinta edição da obra de Altieri, “Agroecologia A Dinâmica Produtiva da Agricultura Sustentável”, feita por Jalcione Almeida,²⁵ do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), na década de 1980, os créditos que subsidiavam o modelo de agricultura

²¹ PASCHOAL, A. Modelos sustentáveis de agricultura. **Agricultura Sustentável**, Porto Alegre, v.2, n.2, 1995

²² Ver mais em FUNVERDE. **Histórico e práticas da Agroecologia**. Disponível em: <<http://www.funverde.org.br/blog/historico-e-praticas-da-agroecologia/>>, acesso em 02 de janeiro de 2018.

²³ ALTIERE, Miguel. **Agroecologia: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável**. Porto Alegre, Editora da UFRGS, 2004.

²⁴ Sobre o tema ver mais em GLIESSMAN, S.R.; GARCIA, E.R.; AMADOR, A.M. The ecological basis for the application of traditional agricultural technology in the management of tropical agro-ecosystems. **Agro-ecosystems**, 1981.

²⁵ ALTIERE, Miguel. **Agroecologia: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008.

implementado pela Revolução Verde,²⁶ que fora adotado pelo Brasil, foram inviabilizados, trazendo à tona as consequências negativas geradas por esse padrão.

Alguns fatos e movimentos intensificaram a discussão sobre as formas alternativas de agricultura, tais como: a crise surgida a partir da década de 1950, nos países periféricos que adotaram o sistema capitalista, devido ao crescimento desigual, não sendo a melhoria uma virtude comum a todos, que resultou em uma instabilidade no modelo industrial, evidenciando as diferenças entre desenvolvimento e progresso material, bem como a não relação direta entre a evolução técnico-científica com a socioeconômica. Alterações sociais, evidenciadas pela concentração e má distribuição de terras, riquezas e renda, foram também detectados desequilíbrio ambiental, agravado pela degradação do meio ambiente, uso inadequado dos recursos naturais, poluição e contaminação dos alimentos consistem em outros problemas advindos. Recessão econômica, com a perda do poder aquisitivo e diminuição da média de renda.

Além do mais, o questionamento acerca de uma decadência no modelo convencional de agricultura imposto que traz como principal consequência uma crise alimentar mundial, o que gera o aumento do custo da produção, juntamente com a redução dos valores pagos aos agricultores, ocorrendo principalmente em países onde “os governos não conseguem manter subsídios aos agricultores e assegurar ‘preços sociais’ dos alimentos compatíveis com o nível de renda dos consumidores.” Sendo evidente a insustentabilidade desse modelo de produção.

Segundo Miguel Altieri, “a falta de acesso dos produtores menos favorecidos a insumos caros, bem como questões básicas de igualdade socioeconômica, obstaculizaram, em muito, a modernização da agricultura nos países em desenvolvimento”.²⁷ Tudo isso incentivou o pensamento em prol de novas formas de produção, um movimento em busca de alternativas ao convencional, tornando-se ainda mais complexo; assim, a agroecologia alcançou um papel de destaque.

As questões ambientais, sociais e econômicas passaram a ter notoriedade, alcançando grande relevância para possibilitar um desenvolvimento sustentável. Tendo como objetivos, tanto no aspecto social, quanto no de produção, “a adoção de um padrão tecnológico e de organização social e produtiva que não use de forma predatória os ‘recursos naturais’²⁸, visando

²⁶ Sobre o tema ver mais em MAZOIER, M.; ROUDART, L. **História das Agriculturas do Mundo - Do neolítico à crise contemporânea**. Editions du Seil. Paris, 1997/98.

²⁷ ALTIERE, Miguel. **Agroecologia: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, p. 09. 2008.

²⁸ ALTIERE, Miguel. **Agroecologia: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, p.12. 2008.

evitar que se “modifique tão agressivamente a natureza, buscando compatibilizar, como resultado, um padrão de produção agrícola que integre equilibradamente objetivos sociais, econômicos e ambientais.”²⁹

De certo que a mudança proposta pelos padrões alternativos traz consigo alguns desafios, dentre eles: desafio ambiental, devido aos impactos causados como consequência da atividade agrícola em si, devendo buscar outros meios de produção que se adaptem ao ecossistema, visando depender minimamente de recursos naturais que não se renovam e insumos externos. Desafio econômico, pois a agricultura gera produtos de valor comercial nos variados lapsos temporais, devendo minimizar perdas e desperdícios, atrelando a produtividade aos investimentos realizados, competitividade do produto no mercado nacional e externo, sem perder a qualidade e a economicidade. Desafio social, visto que a agricultura, enquanto geradora de renda e empregos, direta e indiretamente, contribui na redução do êxodo rural da população que migra para grandes capitais. Consistindo este desafio na importância da adoção de “sistemas de produção que assegurem geração de renda para o trabalhador rural e que este disponha de condições dignas de trabalho, com remuneração compatível com sua importância no processo de produção.”³⁰

Desafio contra a crise alimentar, sendo a agroecologia meio de produção responsável e consciente acerca da segurança da qualidade dos alimentos e seu valor nutricional. Devendo ater-se a forma como se organiza a produção, a partir de uma perspectiva social e a relevância da justa distribuição de terra, por meio da implementação da reforma agrária, considerando as características e necessidades de cada agroecossistema. Há também um desafio territorial, através da relação multifuncional da agricultura com o espaço, devendo integrá-lo efetivamente, bem como um estímulo tecnológico, diante da relevância das tecnologias em prol da produção e da produtividade, buscando novas formas que diminuam os impactos ambientais e sejam menos agressivas.³¹

A América Latina vem propagando a agroecologia, “no Brasil, em especial, como sendo um padrão técnico-agronômico capaz de orientar as diferentes estratégias de desenvolvimento

²⁹ ALTIERE, Miguel. **Agroecologia: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, p.13. 2008.

³⁰ ALTIERE, Miguel. **Agroecologia: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

³¹ A esse respeito ver, entre outros, os trabalhos pioneiros de Jalcione Almeida, Tecnologia “moderna” versus tecnologia “alternativa”: a luta pelo monopólio da competência tecnológica na agricultura, Porto Alegre, Programa de Pós-Graduação em Sociologia Rural/UFRGS, 1989; e de Eduardo Ehlers, O que se entende por agricultura sustentável? São Paulo, Procam/USP, 1994. Para uma interpretação sociológica sobre o tema, ver Jalcione Almeida, A construção social de uma nova agricultura, Porto Alegre, Editora da UFRGS, 1999.

rural sustentável, avaliando as potencialidades dos sistemas agrícolas”,³² considerando essencialmente sua compreensão social, ambiental e econômica. As formas alternativas de agricultura, dentre elas, a agroecologia, têm como principal objetivo a manutenção da produtividade agrícola “com o mínimo possível de impactos ambientais e com retornos econômico-financeiros adequados à meta de redução da pobreza, assim atendendo às necessidades sociais das populações rurais.”³³

A agroecologia surgiu como uma resposta à necessidade de um desenvolvimento sustentável. Vale ressaltar que o termo sustentabilidade é muito amplo e de difícil conceituação, tendo sido legitimado após a Conferência da ONU, sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em Estocolmo, em 1972. Até a década de 1970, era utilizado como um jargão por alguns teóricos, “para evocar a possibilidade de um ecossistema não perder a sua resiliência, mesmo estando sujeito a agressão humana recorrente.”³⁴

A partir da década de 70, ficaram mais evidentes as mazelas da desigual e injusta distribuição da exploração ambiental e que os aspectos negativos, trazidos pelas formas convencionais de produção, estavam afetando o significativamente o planeta.³⁵ Diversos estudos, realizados nessa época, começam a apontar para a questão do impacto ambiental do crescimento exponencial, não só da população, mas também de outros fatores como a produção industrial.

2.4 FEIRAS AGROECOLÓGICAS NA UFBA

Atualmente a Universidade Federal da Bahia conta com a participação de duas feiras que trabalham com os princípios da agroecologia, são elas: Feira Agroecológica da UFBA, que teve início em fevereiro do ano de 2016, através da participação da disciplina BIOD08, Comercializando a Produção Agroecológica. Atualmente, ocorre todas as sextas-feiras, a partir das 07 horas da manhã, onde os produtores de Barra do Pojuca e adjacências, se unem para vender seus produtos produzidos a partir da prática da agroecologia. E a Feira Agroecológica da Reforma Agrária na UFBA, organizada por integrantes do Movimento dos Sem Terra (MST), esta acontece as quartas-feiras a partir das 08 horas da manhã. Ambas trabalham com

³² Ver a introdução a 5ª edição da obra ALTIERE, Miguel. **Agroecologia: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

³³ ALTIERE, Miguel. **Agroecologia: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

³⁴ VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. São Paulo: Editora Senac, 2010.

³⁵ Ver mais em PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Cortez, 2010.

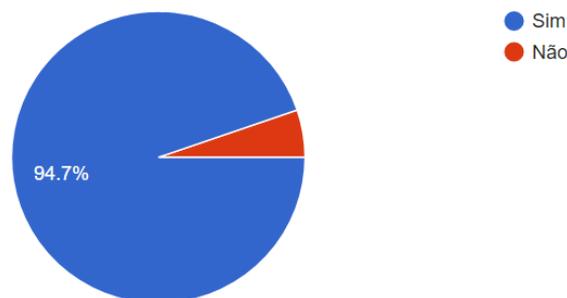
alimentos livres de agrotóxicos, produzidos por pequenos produtores da região metropolitana de Salvador/BA.

Diante disso, foi realizada uma pesquisa qualitativa com os produtores e uma pesquisa quantitativa com os consumidores.

2.4.1 Entrevista com os consumidores

Em relação à pesquisa quantitativa, realizada através da colaboração dos consumidores que frequentam a feira, foram elaborados os seguintes gráficos:

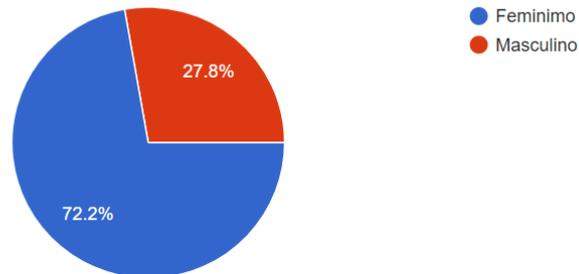
Sabe o que é Agroecologia?



Fonte: elaboração própria

A maioria dos consumidores, que frequentam a Feira Agroecológica da UFBA, cerca de 95%, responderam de maneira positiva sobre o conhecimento da Agroecologia e seus princípios.

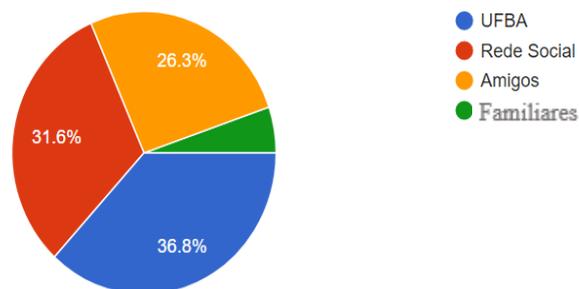
Sexo



Fonte: elaboração própria

A maioria dos consumidores, que frequentam a Feira Agroecológica da UFBA, são do sexo feminino. Vale ressaltar que, na pesquisa, também foi registrada a faixa etária dos mesmos, sendo de 20 a 78 anos, porém para tal dado não foi elaborado gráfico.

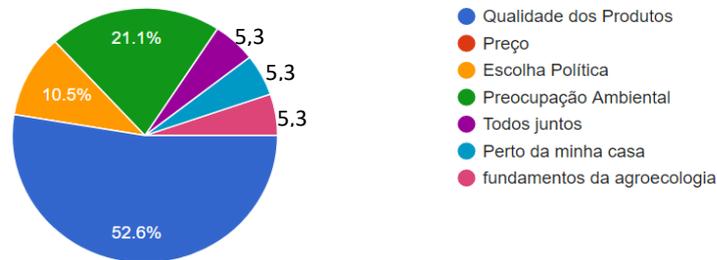
Como conheceu a Feira?



Fonte: elaboração própria

Questionados sobre através de qual forma conheceram a feira, a maioria dos consumidores declarou ter sido na própria Universidade Federal da Bahia. Seguindo-se as Redes Sociais, amigos e familiares.

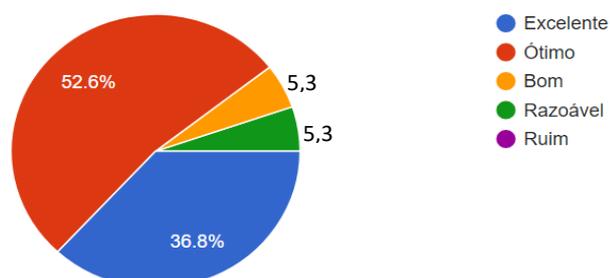
Porque optou pela Feira?



Fonte: elaboração própria

Questionados sobre qual motivo os levou a optar pela feira, a maioria dos consumidores declarou ser a qualidade dos produtos o principal, seguida da preocupação com as questões ambientais e uma escolha política. Neste gráfico, fica evidente a questão da consciência ligada ao consumo sustentável. A qualidade dos produtos reflete não só uma questão de segurança alimentar, como também nutricional, conseqüentemente a efetivação do direito à saúde e à segurança, pela confiança naquilo que se está consumindo. Evidenciam também as questões relativas à proteção e preservação do meio ambiente, bem como ser uma escolha política; nesta, estão presentes os fatores sociais, econômicos e culturais, demonstrando o interesse que os consumidores têm em valorizar a agricultura familiar e os pequenos produtores. Estas são razões levadas em consideração na hora da escolha consciente para um consumo sustentável, pois considera todos os fatores que compõem a cadeia produtiva, da mão de obra, valorização do trabalhador, autonomia econômica, preservação do meio ambiente, utilização dos recursos naturais e práticas específicas necessárias para manter o equilíbrio do ecossistema à qualidade dos produtos fornecidos e consumidos.

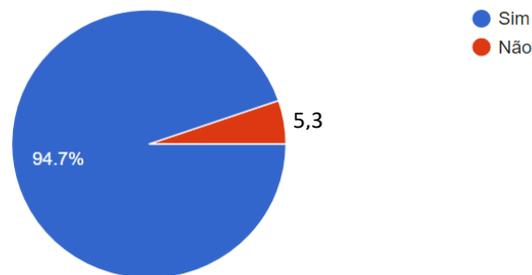
O que acha do atendimento e da assistência aos consumidores?



Fonte: elaboração própria

A maioria dos consumidores, que frequentam a Feira Agroecológica da UFBA, consideram ótimo o atendimento despendido a eles, seguida da avaliação excelente. Vale ressaltar que a feira utiliza diversos métodos para ter uma relação de qualidade e assídua com seus consumidores, através de redes sociais e grupo de Whatsapp. As barracas também são equipadas com plaquinhas onde se encontram especificados os valores de cada produto.

Percebe a diferença dos produtos comprados aos do mercado?



Fonte: elaboração própria

A maioria dos consumidores, que frequentam a Feira Agroecológica da UFBA, responderam de forma positiva ao serem questionados sobre a percepção das diferenças entre os produtos agroecológicos e os produzidos através da agricultura convencional vendidos em redes de supermercados. Nos produtos agroecológicos, foram apontados fatores, tais como sabor, aroma, durabilidade e qualidade superior.

2.4.2 Entrevista com os produtores

Foi elaborado um questionário através do qual realizou-se entrevista com os produtores que trabalham na feira agroecológica da UFBA, no dia 1º de fevereiro de 2018. Tal questionário apresenta as seguintes perguntas: Como começou a participar da feira? Sempre praticou a agroecologia? Quais os benefícios? Recebe algum incentivo? Como produz? Como é a relação com os consumidores? Participa de outra feira agroecológica?

O primeiro produtor, a ser entrevistado, informou que, normalmente, participa da feira agroecológica do MST, que ocorre as quartas-feiras, e que por trabalhar com a venda de mudas de plantas, foi convidado a participar da feira agroecológica da UFBA, às sextas. Este informou que começou a participar da feira através do ACC'S de permacultura e matas urbanas da

professora de biologia, Maria Aparecida (Cidinha). Informou também que é do MST e luta pela reforma agrária. Que teve contato com a UFBA através do MST, há cinco anos. Aduziu que sempre praticou agroecologia, ressaltando ainda que “nunca utilizou agroquímicos e que seu trabalho é acompanhado pela UFBA. Sobre os benefícios, informou que os principais são a “qualidade do alimento que bota na mesa e a representatividade do movimento social”. Alegou não receber incentivos fiscais e que desenvolve trabalho voluntário junto ao NEPA. Seu modo de produção é “sozinho”. Afirmou ter uma excelente relação com os consumidores e que participa de outra feira, qual seja, a Feira Agroecológica da Reforma Agrária.

O segundo produto, durante a entrevista, compartilho um pouco de sua história de vida, informando que começou a participar da feira através do convite de um amigo, aluno da UFBA/camping de Catu/BA, sendo este um discente da disciplina supramencionada. Afirmou que sempre praticou agroecologia, e este teria sido o motivo do convite. Sobre os benefícios, informou que “o principal é a preservação da área, a melhora do solo, através e dos extratos culturais que contribuem para a melhora do solo. É uma agricultura permanente. Não é monocultura!” Informou ainda que quando adquiriu a propriedade, esta “não produzia nada.” Sobre os benefícios, informou que tem acesso a um empréstimo bancário chamado Pronafe-B. Seu modo de produção é a agricultura familiar, onde “a família inteira trabalha, da mãe à neta”. No que concerne à relação que tem com os consumidores, informou que é excelente, direta e sempre ocorre troca de ideias e conhecimentos. Informou ainda que atualmente não participa de outras feiras, porém já participou em Dias D’avila.

O terceiro produtor informou que começou a participar da feira após receber a visita dos alunos da UFBA, na fazenda Monte Gordo em Barra do Pojuca/BA, e, logo em seguida, foi convidado pelos discentes a participar. Sobre a questão de sempre ter praticado a agroecologia, este informou que não. Que tomou conhecimento sobre a técnica depois da visita da disciplina Comercializando a Produção Agroecológica, da Universidade Federal da Bahia. Em relação aos benefícios, respondeu que: “o não uso do veneno melhorou muito, por todos os aspectos, dentre eles a sua saúde, por não ter mais contato com o veneno, além da melhora das plantas e do aumento de sua renda financeira. Informou, ainda, que não recebe nenhum incentivo fiscal do governo. Como modo de produção que utiliza, o mesmo respondeu que produz “sozinho, na fé e na coragem.” Tem uma excelente relação com os consumidores e que há muita conversa entre eles. Que não participa de nenhuma feira agroecológica.

A quarta produtora, a ser entrevistada, foi do gênero feminino, não que seja algo incomum na feira, ressalta-se que os produtores são homens e mulheres, de maneira equilibrada, não há predominância de um dos gêneros, além de variadas faixas etárias. Ao ser questionada como

começou a participar da feira, esta respondeu que foi: “através da associação da cidade onde mora, Barra do Pojuca”. Relatou que nem sempre praticou a agroecologia, que “já usou outros métodos, mas graças a Deus, está há oito anos na agroecologia”. Acerca dos benefícios, relatou que tomou cursos. Que percebe a melhora na qualidade da terra, disse que: “dá para perceber que a terra agradece, pois não precisa adubar tanto, aduba menos e a terra fica mais rica”. Sobre a questão da obtenção de algum tipo de incentivo, informou que não recebe nenhum incentivo do poder público. O modo de produção é a agricultura familiar, onde relatando que: “todos ajudam”. Qualificou sua relação com os consumidores na feira como boa, informou que estes sempre “tiram dúvidas”. Além do mais, inteirou que não participa de outras feiras.

O quinto e último produtor entrevistado informou que começou a participar da feira há dois anos, que tomou conhecimento através de sua filha, pois esta estudava na Universidade e é amiga da coordenadora do projeto que deu início à Feira. Através de sua filha, recebeu a visita da Universidade Federal da Bahia. Ao ser questionado se sempre trabalhou com a agroecologia, este comunicou que não, mas que a pratica há oito anos. Sobre os benefícios, relatou que: “mudou toda a alimentação da casa depois que a filha o apresentou às técnicas, logo em seguida, adotou na produção”. Relata ainda como benefícios a saúde do produtor e dos consumidores. Em relação aos incentivos, afirmou que não recebe nenhum, “somente promessas”. O modo de produção adotado é a agricultura familiar. Declarou ainda ter uma ótima relação com os consumidores, “todos são amigos! Conversam, aprendem e ensinam”. Este também não participa de nenhuma outra feira.

3 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ATRAVÉS DA AGROECOLOGIA

A agroecologia surge como uma forma de agricultura alternativa ao modelo convencional, fazendo oposição ao tradicional, pois este se utiliza de químicos e agrotóxicos, que interferem e poluem o meio ambiente, além de oferecer riscos à saúde e qualidade de vida daqueles que, direta ou indiretamente, são expostos a eles. A agricultura convencional tem como principal preocupação o valor econômico de mercado e o lucro, deixando em segundo plano as questões ambientais e sociais que integram a produção.³⁶

Em contrapartida, a agroecologia surge através de uma corrente de pensamento que busca a preservação do meio ambiente, visando compreender o funcionamento da natureza dos agroecossistemas e de seus princípios, através do desenvolvimento de técnicas para a agricultura que tenham mínima utilização de insumos agroquímicos e energéticos externos. De forma que, mesmo em situações extremas, quando a utilização de agrotóxicos se torna necessária, a agroecologia é capaz de orientar a forma menos gravosa ao meio ambiente, para evitar danos desnecessários e irreparáveis.

O agroecologista, segundo Altieri, procura restaurar a resiliência e a força do agroecossistema. Desse modo, é evidente a preocupação da Agroecologia em proteger o meio ambiente, pois visa preservar e ampliar a biodiversidade, para que a partir disso, o agroecossistema possa se autorregular e produzir de forma sustentável.

3.1 O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

É necessário esclarecer que, conforme entendimento doutrinário, o uso do vocábulo Constituição é equivocado, uma vez que este possui sentido polissêmico, podendo designar diversas compressões, o que dificulta uma conceituação segura e precisa. Mesmo aplicando-o exclusivamente ao conceito de Constituição do Estado, poderá ter sentidos e significados diferentes, a partir de qual Teoria Constitucional é adotada. “A Constituição do Estado é a sua Lei Fundamental; a Lei das leis; a Lei que define o modo concreto de ser e de existir do Estado; a Lei que ordena e disciplina os seus elementos essenciais.”³⁷

Após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, no ano de 1972, houve um aumento na tendência de positivar as normas atinentes ao meio ambiente

³⁶ **Rev. Bras. de Agroecologia**, vol. 9, nº 2, pp: 44-59, 2014

³⁷ CUNHA JR. Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador. Editora: JusPodivm. p 61-69, 2014.

nas constituições, à nível mundial. Surgindo assim o Estado Democrático de Direito Ambiental, com as chamadas “constituições verdes.”³⁸

Conforme o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente é direito fundamental. Por este motivo o Texto Maior pode ser compreendido como uma Constituição verde. É sabido que, anteriormente, à Carta Federal de 1988, não havia proteção constitucional, ao meio ambiente, este era regulado apenas por normas hierarquicamente inferiores. A tutela efetiva surgiu com a promulgação do Texto Maior. Porém, mesmo durante este período de esvaziamento do assunto, o meio ambiente era protegido, ainda que de forma indireta.³⁹

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*: "Se de um lado a Constituição não tratou o ambiente de forma abrangente e global, de outro lado, muitas matérias que integram o tema 'ambiente' foram contempladas no Texto Maior do país." Assim como “águas, florestas, caça, pesca, energia nuclear, jazidas, proteção à saúde humana, foram objeto das disposições constitucionais”⁴⁰

A proteção ao meio ambiente foi consagrada no Capítulo VI, artigo 225, da Constituição Federal de 1988, sem dúvidas, este é o artigo de maior relevância acerca do tema presente na Carta Magna, a qual deve ser conhecida e divulgada por todos, enquanto sujeitos responsáveis pela preservação do meio ambiente, visto que, este é um dever de todos.

Veja-se o já mencionado artigo em sua integralidade, com algumas observações a respeito: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,” competindo “ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”⁴¹

O caput, do artigo 225, traz a ideia de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, sendo um bem de valor inestimável. É possível ampliar a percepção acerca do Estado Democrático de Direito, passando para um Estado Democrático de Direito Ambiental, porém, é necessário que alguns preceitos sejam analisados, tais como: um Estado Democrático, Social e Ambiental. Segundo Boaventura de Sousa Santos,⁴² isto seria uma utopia democrática perante a realidade atual da sociedade moderna, complexa, técnica e de risco, “a única utopia realista é a utopia ecológica e democrática”, de forma que essa “realidade

³⁸ AMADO, Frederico. **Direito ambiental esquematizado**. 7ª edição. São Paulo: Editora Método. 2016.

³⁹ Edis, Milaré. **Direito do Ambiente**. São Paulo. Revista dos Tribunais, p. 183, 2005.

⁴⁰ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

⁴¹ Art. 225/ CF: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁴² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**. Porto: Afrontamento, p. 42, 1994.

consiste na contradição crescente entre o ecossistema do planeta Terra, que é finito, e a acumulação de capital, que é tendencialmente infinita.” Para ele, o Estado de Ambiente Democrático pressupõe uma repolitização da realidade, com o exercício radical da cidadania, nos âmbitos individuais e coletivos. Seria também necessária uma modificação nas formas de produção, para alcançar uma nova relação paradigmática com a natureza. De acordo com Canotilho,⁴³ a tutela ambiental é dever de todos, não apenas do Estado. Para o professor português, vive-se em uma sociedade técnica, informativa e de risco. Onde o jurista deve se preocupar entre as questões técnicas e de direito, a fim de evitar a ineficácia das normas.

As normas devem ser de fácil compreensão por todos, para que atinjam o maior número possível de pessoas e com isso produzam um efeito real, uma vez que coordenam condutas tanto do Estado, quanto dos cidadãos, de forma individual e coletiva, devendo ser conhecidas e dinamizadas por todos, a fim de preservar o meio ambiente, para que este se mantenha em equilíbrio para as presentes e futuras gerações. Esse dever de preservação vem estampado no princípio da solidariedade entre gerações, que afirma ser essencial que as presentes tomem todas as precauções e adotem prevenções para resguardar para as próximas um ambiente ecologicamente equilibrado com reservas de recursos hídricos e minerais. Coaduna-se com o princípio ambiental da participação, que permite que todos os cidadãos, organizados ou não, mantenham diálogo com o poder público para executar as políticas do meio ambiente de forma mais favorável possível para a sociedade.

"Não se separa o homem e seu ambiente como compartimentos estanques."⁴⁴ A partir de uma compreensão holística, uma visão integrada, dando um tratamento jurídico às partes a partir do todo, com estímulos em busca de maior harmonização entre seres humanos e o meio ambiente. A sociedade deve se organizar para preservar e proteger os recursos naturais, pois este é dever de todos, e tem como finalidade de preservar um bem comum do povo e essencial a qualidade de vida de todos, que deve ser garantido para as presentes e futuras gerações. Devendo ser assumido alguns compromissos, dentre eles, um ético, com as riquezas naturais do Brasil e de todo o Planeta, buscando recuperar o que foi degradado e preservar o que ainda têm-se, através de meios que possibilitem a ampliação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável.

O §1º do supramencionado artigo traz as condutas que incubem ao Poder Público afim de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, para presentes e futuras

⁴³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. Editora: Saraiva. 2010.

⁴⁴ PAULO AFFONSO LEME MACHADO, **Direito Ambiental Brasileiro**, 1ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1982.

gerações. No inciso I, a Carta Magna prevê expressamente que cabe ao Poder Público preservar e restaurar processos ecológicos essenciais, bem como prover o manejo de espécies e ecossistemas. O inciso II traz a responsabilidade quanto a preservação do patrimônio genético do País, em sua integridade e diversidade, juntamente com a fiscalização das entidades que se dedicam a pesquisar e manipular tal material. O inciso III remonta aos espaços territoriais que devem ser especialmente protegidos, sendo necessária prévia autorização legal para alterações, seriam as Áreas de Preservação Permanente.

O inciso IV, daquele mesmo dispositivo, prevê a obrigatoriedade de estudo prévio de impacto ambiental, o qual deve ser publicizado, para obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental. O inciso V busca controlar a produção, comercialização e o uso indiscriminado de produtos químicos, que representem riscos para a vida e o meio ambiente.⁴⁵ O inciso VI estabelece a questão da importância da promoção de políticas de educação ambiental, em todos os níveis de ensino, visando uma conscientização pública sobre a preservação do meio ambiente. Pois, como é sabido, é essencial que todos tenham acesso à educação ambiental no ensino de base, principalmente durante os primeiros anos, para que todos possam desenvolver uma consciência crítica acerca da relevância do tema desde tenra idade.

O inciso VII tutela a proteção da fauna e da flora, vedando práticas que exponham sua função ecológica a riscos que causam até mesmo a extinção de espécies, vedando também práticas cruéis contra animais. Vale ressaltar ainda que, segundo o princípio da proibição do retrocesso ambiental, todos os avanços alcançados não podem ser rechaçados pelo poder público.

Os incisos I, II, III e VII, do multicitado artigo, instituíram o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, sendo o conjunto de unidades de conservação federais, estaduais e municipais. Em seu §2º, o texto constitucional prevê que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.”⁴⁶

⁴⁵ Art. 225/ CF: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

⁴⁶ Art. 225/ CF: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

O § 3º prevê as sanções cabíveis aos infratores que pratiquem condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, administrativamente e também no âmbito criminal, independentemente da obrigação de reparar os danos. Consagrado pelo Princípio do Poluidor Pagador, que afirma que o responsável (pessoas físicas ou jurídicas) por práticas capazes de gerar danos e prejuízos ao meio ambiente, tem o dever de evitá-las. Porém, se o dano já se consumou, o responsável tem por obrigação a incumbência de repará-lo, conforme preceitua a responsabilidade civil objetiva⁴⁷, sob pena de sofrer as sanções penais e administrativas cabíveis.

No seu § 4º, define-se as áreas constitucionalmente protegidas, quais sejam: a Floresta Amazônica brasileira; a Mata Atlântica; a Serra do Mar; o Pantanal Mato-Grossense; e a Zona Costeira. Todos são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

O § 5º afirma que “São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.” E o § 6º dispõe sobre segurança ao afirmar que “As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”

Como visto, o artigo 225 da Constituição Federal tem como elemento principal a ser tutelado o meio ambiente. O direito ao meio ambiente equilibrado, saudável, é tido como um direito fundamental de terceira geração, que é ligado a valores, tais como da solidariedade, por isso é importante que qualquer desenvolvimento feito seja amparado pela sustentabilidade e que se resguarde no princípio da precaução e da prevenção, sendo que o primeiro tem como objetivo evitar a ocorrência de danos ambientais e o segundo demanda um estudo dos riscos que podem ocorrer em determinadas situações.⁴⁸

Assim, tem-se que usar políticas de conscientização para que toda vez que alguma legislação, obra ou qualquer atuação que interfira no “mundo normal”, sejam levados em conta os avanços alcançados pelo direito ambiental e que medidas sejam tomadas para não o prejudicar.

⁴⁷ Ver mais em BENJAMIN, Antônio Herman V. "Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental". In **Revista de Direito Ambiental** nº 9. São Paulo: RT. 1998.

⁴⁸ Ver mais em MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão Ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

3.2 POLÍTICA NACIONAL: LEI 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) encontra-se em um conjunto normativo federal que foi instituído pela Lei 6.938/1981, sendo um instrumento de imensurável valor e pioneira, tendo sido editada em um período de exceção da história do Brasil, antecedente à Constituição Federal de 1988, recepcionada por esta, a qual dá efetividade ao artigo 225 da Carta Magna, já analisado linhas acima. A mencionada Lei foi regulamentada pelo Decreto 99.274/1990, e como expressamente previsto no texto legal, tem como objetivo geral a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. Vale ressaltar que, segundo Frederico Amado⁴⁹, atualmente, a Lei 6.938/1981 deve ser interpretada em conjunto com a Lei Complementar 140/2011, pois esta passou a disciplinar as competências materiais comuns entre os entes federativos.

O meio ambiente, segundo Bruno Miragem, passou a ser objeto de proteção jurídica nos diversos sistemas jurídicos do mundo a partir da década de 1970. No Brasil, a proteção legal teve como marco a Lei 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

O artigo 2º, da Lei 6.938/1981, prevê expressamente que “a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida.” Além de se preocupar com o desenvolvimento socioeconômico do País, e questões relacionadas à segurança nacional e a dignidade da vida humana. Traz em seu rol os chamados “princípios”, apresentando, assim, também um avanço no âmbito da Administração Pública, pois estes não são interpretados em sentido estrito. Na realidade, alguns representam programas e metas, o que, à época, seria uma novidade, uma vez que as políticas de governo eram instáveis, pensadas a curto e médio prazo, obedecendo a impulsos momentâneos.

Os incisos preceituam princípios para garantir o cumprimento de seus objetivos, por exemplo, o inciso I, estabelece o meio ambiente como patrimônio público e bem de uso coletivo, que deve ser assegurado, protegido e ter a manutenção de seu equilíbrio ecológico através de ações governamentais.⁵⁰ O inciso II racionaliza o uso dos recursos naturais, tais como, solo, subsolo, água e ar. O inciso III visa que o uso dos recursos ambientais seja planejado e fiscalizado. O inciso IV busca preservar as áreas que representam os ecossistemas, para

⁴⁹ AMADO, Frederico. **Direito ambiental esquematizado**. 7ª edição. São Paulo: Editora Método. 2016. Página 118.

⁵⁰ Art 2º, I/ LEI Nº 6.938/1981: A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

protegê-los e preservá-los. O inciso V prevê a divisão de áreas onde ocorram atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras, em unidades individualizadas, para que possam ser feitos o controle e o zoneamento necessários.

Por sua vez, o inciso VI traz um dos mais relevantes aspectos, sem o qual, fica ainda mais difícil alcançar os objetivos gerais da Lei, quais sejam, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, pois trata das questões relativas aos estudos e pesquisas na área. De modo que, almeja o uso adequado/racional e a proteção dos recursos ambientais, através de incentivos aos estudos e pesquisas de tecnologias que orientem o uso e protejam o meio ambiente. O tema é reafirmado no inciso X, que prevê como um de seus princípios, a educação ambiental, devendo esta ser ofertada em todos os níveis de ensino. Este inciso promove e defende que a educação ambiental deve ser acessível também para a comunidade. Pois, através de sua capacitação, poderá atuar em defesa do meio ambiente de maneira mais ativa. Este ponto demonstra grande relevância junto ao tema abordado neste trabalho, já que a agroecologia, é de certa forma, uma proposta de educação ambiental que integra e conscientiza a comunidade em relação ao meio ambiente. Os incisos VII, VIII e IX estabelecem princípios ligados à qualidade ambiental, devendo serem protegidas as áreas que sofrem ameaça de degradação e recuperadas as já degradadas.⁵¹

O artigo 3º, da Lei 6.938/1981, define alguns conceitos, os quais entende, conforme o inciso III, ser a poluição resultante de ações que, direta ou indiretamente, resultem na degradação da qualidade ambiental, gerando riscos à saúde e qualidade de vida, não incentivem ações sociais econômicas, afetando as condições do meio ambiente, sem respeitar os padrões estabelecidos.⁵²

Vendo de uma perspectiva voltada para a relevância da Agroecologia, a Política Nacional do Meio Ambiente tem como objetivos específicos, conforme o art. 4º da Lei 6938/81, o inciso I, a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico juntamente com a preservação de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. O inciso III estabelece padrões e critérios para garantir a qualidade ambiental desejada, normatizando meios de uso e manejo dos recursos ambientais. O inciso IV trata da importância de incentivar, nacionalmente, o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias acerca da racionalização do consumo de recursos

⁵¹ Art 2º, VII, VIII e IX/ LEI Nº 6.938/1981: A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação.

⁵² Art. 3º, III/ LEI Nº 6.938/1981: Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente.

naturais. O inciso V estabelece como difundir tais tecnologias, bem como, através do direito a informação, divulgar dados e informações sobre o meio ambiente, objetivando uma conscientização social, que envolva agentes públicos e privados, “sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico”. Já, o inciso VI almeja não só a preservação, como também a restauração dos recursos, para garantir a permanência desses, afim de que o consumo racional concorra para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado apropriado às condições necessárias e ideais à vida na Terra.⁵³

3.3 DEMAIS NORMAS FEDERAIS IMPORTANTES

O Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA foi instituído pela Lei Federal 6.938/1981 e regulamentado pelo Decreto 99274/1990. É constituído por órgãos e entidades que integram todos os entes da Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. À luz de sua função administrativa, tem como principal objetivo, proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente para todos

Esse sistema é formado por órgãos de diversos segmentos, com uma estrutura hierárquica, porém, colaborativa, tendo em vista a principal finalidade, uma melhor proteção ao meio ambiente.

O Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, é formado por um órgão Superior que é o Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou por sua delegação, na figura do Ministro da Casa Civil. Tendo como finalidade a formulação de políticas públicas e diretrizes sobre recursos naturais, cuja a competência seja de âmbito nacional.

Ademais, integra o dito Sistema o órgão Consultivo e Deliberativo, este é representado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que foi instituído pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274/90. É de sua competência estabelecer normas e medidas para o licenciamento de atividades poluidoras, efetivas ou potenciais, requer que a proposta seja de iniciativa do IBAMA, de outros órgãos do SISNAMA ou dos Conselheiros do CONAMA, para que o licenciamento seja concedido a nível nacional, estadual, distrital ou municipal, sendo necessária a fiscalização do mencionado Instituto. Determina, quando julgar necessário, a realização de

⁵³ Art. 4º, VI/ LEI Nº 6.938/1981: A Política Nacional do Meio Ambiente visará: à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

estudos ambientais; atua como última instância administrativa para julgar recursos contra multas e penalidades aplicadas pelo IBAMA, vale ressaltar que essa competência foi revogada pela Lei 11.941/2009. Outrossim suspensão de benefícios fiscais, sendo a de maior relevância para o presente trabalho, a competência para "estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos".⁵⁴

O Ministério do Meio Ambiente, figura como órgão central do Sistema, sendo um órgão estatal, sua criação datada de 1992. Busca incentivar e promover a conscientização acerca da preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, através de técnicas e princípios que promovam o conhecimento acerca destas demandas, o uso sustentável dos recursos naturais, de modo a inserir na implementação de políticas públicas o desenvolvimento sustentável, para que os serviços sejam valorizados, para que seja integralizado em todos os setores e níveis do governo e da sociedade, de forma democrática e participativa.

A competência do Ministério do Meio Ambiente está regulamentada na Lei 13.341/2016, tendo como área de atuação os seguintes assuntos: Política Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos; Política de Preservação, Conservação e Utilização Sustentável de Ecossistemas, e Biodiversidade e Florestas; Proposição de Estratégias, Mecanismos e Instrumentos Econômicos e Sociais para a Melhoria da Qualidade Ambiental e do Uso Sustentável dos Recursos Naturais; Políticas para Integração do Meio Ambiente e Produção; Políticas e Programas Ambientais para a Amazônia Legal; Zoneamento Ecológico-Econômico.⁵⁵

Na condição de órgão Executor, encontra-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), foi criado pela Lei 7.735/89, conforme o Decreto 6.099/2007 é estruturado da seguinte forma: I – órgão colegiado: Conselho Gestor; II – órgão de assistência direta ao Presidente III – órgão seccionais que se subdividem em Procuradora Federal Especializada, Auditoria Interna, Corregedoria e Diretoria de Planejamento, Administração e Logística; IV – órgãos específicos, compostos pelas diretorias de Qualidade Ambiental, Licenciamento Ambiental, Proteção Ambiental e de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas; V – órgãos descentralizados que se subdividem em Superintendência, Gerência Executiva, Centros Especializados e Unidades Avançadas.

⁵⁴ BRASIL (1990). Decreto Nº 99.274/1990.

⁵⁵ BRASIL (2016). Lei nº 13.341/2016

Ademais, vale ressaltar que, o Decreto 6.792/2009, inseriu, como órgão executor do SISNAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.⁵⁶

Existem também os órgãos seccionais, estaduais, a eles compete executar programas e projetos, também é responsável por fiscalizar e controlar atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente. Tem como principais exemplos a Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEPRAM) e o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), no Estado da Bahia. Observa-se a existência também de órgãos locais, municipais, sendo responsáveis pelo controle e fiscalização, naquelas jurisdições. São raros, ante a realidade precária da administração da maioria dos municípios brasileiros.⁵⁷

Outra norma federal de grande relevância sobre o tema é o Decreto 7.794/2017, que instituiu a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO), esta tem como principal objetivo “integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica”⁵⁸. Visa alcançar, através da implementação desse modelo alternativo de agricultura, o uso dos recursos naturais e o desenvolvimento socioeconômico de maneira sustentável, pois sua preocupação vai além das questões ambientais, com integração holística a respeito da qualidade de vida da população, ofertando e promovendo o consumo de alimentos saudáveis, sendo este um consumo consciente.

Os cuidados e atenção dispersados aos fatores sociais e ambiente evidencia-se no artigo 2º, do mencionado Decreto, que alberga alguns conceitos acerca do tema, tais como: I - produtos da sociobiodiversidade, que busca o desenvolvimento de uma cadeia produtiva voltada para os pequenos agricultores que desenvolvem agricultura familiar, como também os empreendedores familiares da zona rural, que foram contemplados pela Lei n.º11.326/2006, afim de geração de renda e melhorias da qualidade de vida e ambiental, juntamente com o enaltecimento dos conhecimentos e técnicas inerentes aos saberes do meio rural.

O inciso II do aludido artigo estabelece o sistema orgânico de produção, previsto no artigo 1º, da Lei 10.831/2003, que dispõem sobre a agricultura orgânica. O inciso III versa sobre a produção de base agroecológica, aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais,

⁵⁶ AMADO, Frederico. **Direito ambiental esquematizado**. 7ª edição. São Paulo: Editora Método, pp: 131-132, 2016

⁵⁷ AMADO, Frederico. **Direito ambiental esquematizado**. 7ª edição. São Paulo: Editora Método, p: 133, 2016.

⁵⁸ BRASIL (2012). Decreto 7794/2012.

equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social. O inciso VI trata da transição agroecológica, sendo esta a prática adotada para o manejo dos agroecossistemas, propõe transformar o uso dos recursos naturais e o trato com a terra, partindo dos aspectos de produção e sociais, para implementar uma agricultura alternativa à convencional, adotando os princípios e as técnicas necessárias para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁵⁹

No artigo 3º, vislumbra-se as diretrizes adotadas pela Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO), descritas em seus incisos, tais como: no inciso I é tratada a primazia de uma alimentação segura e nutritiva, sendo o acesso à alimentos saudáveis um direito humano, por isso busca a promoção de produtos com base de produção agroecológica, e orgânicos. Encontram-se implícitos os princípios constitucionais de proteção à vida e à saúde, no inciso II que estatui a promoção do uso sustentável dos recursos naturais. Em seguida o inciso III trata da produção de base agroecológica, buscando integralizar a conservação e o uso dos recursos naturais e da biodiversidade com a capacidade de produção, justiça social, ecologicamente viável e economicamente eficiente.⁶⁰

O inciso IV implementa um sistema mais justo, sustentável e equilibrado desde a produção até o consumo, que vislumbra aperfeiçoar as relações à nível social, ambiental e econômico, priorizando os agentes atuantes na agricultura familiar. O inciso V consagra conceitos, tais como “agrobiodiversidade” e “sociobiodiversidade” inter-relação entre a diversidade sociocultural e biológica, visando valorizar as relações que envolvem a produção, de maneira dinâmica e complexa, entre humanos, meio ambiente, plantas cultivadas, políticas ambientais, segurança alimentar e nutritiva. Respeitando e integrando os diversos produtores locais, estimulando experiências e saberes “experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas”. Os incisos VI e VII preveem ampliar a participação dos jovens e combater a desigualdade de gênero, com a promoção de programas em prol do desenvolvimento financeiro e econômico das mulheres.⁶¹

Conforme o artigo 4º, a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO) tem como instrumentos: o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; crédito rural e financiamentos; medidas fiscais e tributárias; assistência técnica e extensão rural;

⁵⁹ BRASIL (2012). Decreto 7794/2012. Em seu inciso IV discorre sobre a transição agroecológica - processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica.

⁶⁰ BRASIL (2012). Decreto 7.794/2012.

⁶¹ BRASIL (2012). Decreto 7794/2012.

formação profissional e educação; mecanismos de controle da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica, dentre outros.

O artigo 9º trata da competência da CIAPO, sendo esta a elaboração da proposta do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; articulação do Poder Executivo Federal para a implementação tanto da Política, quanto do Plano; integração com os entes estaduais, distritais e municipais, para pactuar acerca dos mecanismos de gestão e implementação do Plano; fazer relatórios e prestar informações à Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO).⁶²

3.4 NORMAS ESTADUAIS ACERCA DA AGROECOLOGIA

O Estado da Bahia possui, dentro do seu rol normativo, previsto na Constituição do Estado da Bahia, em consonância com a Carta Magna de 1988, a qual foi promulgada no ano de 1989, e reservou o seu Capítulo VIII, nos artigos de 212 a 226, para gerenciar as normas aplicáveis ao Meio Ambiente, reforçando primeiramente os princípios basilares constituídos pela Constituição de 1988, mas também avança para tratar de problemas decorrentes do meio ambiente baiano.

Como já sabido que a proteção ambiental é um dever de todos, necessita da mútua cooperação, tanto da sociedade civil, quanto do Poder Público. Para isso é imprescindível adotar técnicas e procedimento de aprendizagem e conscientização. A Constituição do Estado da Bahia, já em seu artigo 214, I, dispõe que cabe tanto ao Estado quanto aos municípios: “promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e estabelecer programa sistemático de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa”.⁶³

Seguindo uma visão voltada para o seu território, os deputados estaduais constituintes, asseguraram, no artigo 216, as áreas baianas que são consideradas patrimônios históricos e que para manejá-las, é necessário um estudo que não afete o meio ambiente, não seja utilizado exacerbadamente os recursos naturais, nem se destrua a história e cultura do lugar. Dentro desse rol, tem-se o Centro Histórico de Salvador, a Mata Atlântica, a Chapada Diamantina e o Raso

⁶² BRASIL (2012). Decreto 7794/2012, artigo 9º, delibera a competência da Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica (CIAPO).

⁶³ BAHIA. Constituição do Estado da Bahia. Salvador: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 1989.

da Catarina, as cidades históricas de Cachoeira, Lençóis, Mucugê e Rio de Contas, as margens esquerdas do Rio Francisco, entre outros.

Em relação à agricultura, a Constituição da Bahia faz levantamentos sobre o tema ao afirmar em seu artigo 219 que definirá em lei como será a utilização e comercialização de agrotóxicos no Estado, levando em consideração o clima, o solo e incentivando o uso de insumos e defensivos biológicos. Também, no seu artigo 221, afirma que as florestas nativas do Estado não poderão ter sua área reduzida e que deverão ser demarcadas pelo zoneamento agroecológico, ou seja, sempre será preciso realizar um estudo da área preservada levando em consideração todos os aspectos geológicos e gráficos do Estado.

Vale ressaltar ainda a importância da Lei Estadual nº 10.431 de 2006, que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, que em seu artigo 95, IV, incentiva a prática da agricultura, ao afirmar que nas áreas vazantes podem ser adotadas a agricultura familiar de subsistência desde que seja adotada medidas preferencialmente agroecológicas.

Ainda no âmbito da legislação estadual sobre a temática, é relevante destacar o Projeto de Lei n.º 21.916/2016, proposto pelo Deputado Marcelino Galo (PT), que trata da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica. Esta busca promover a transição agroecológica, através da oferta e do consumo dos alimentos produzidos com a partir de bases agroecológicas, com incentivos às práticas que buscam proteção e preservação ambiental, juntamente com justiça social, economia solidária, com incentivos à agricultura familiar e um consumo de alimentos mais consciente. Busca implementar o modelo de cooperação entre União e município.

O artigo 2º, do Projeto de Lei n.º 21.916/2016, apresenta conceitos sobre: agricultura familiar, agroecologia, produtos da sociobiodiversidade, produção de base agroecológica, transição agroecológica, economia solidária, agrobiodiversidade, segurança alimentar e nutricional, entre outros. No artigo 3º, observa-se as diretrizes da Política Estadual, com o enaltecimento da segurança alimentar e nutricional, que através da oferta e do consumo de produtos orgânicos e de base agroecológica, promovem o direito a uma alimentação saudável; o respeito com cada Bioma; os incentivos à produção, comercialização e ao consumo desses produtos livres de agrotóxicos e mutações genéticas.

Busca-se também ampliar a visibilidade dos conhecimentos sobre a agroecologia, através de políticas educacionais em todos os níveis de ensino, priorizando os saberes dos pequeno agricultores que pratica a agricultura familiar, incentivar a participação de jovens, reduzir desigualdades de gênero através da promoção da “autorganização, empoderamento e autonomia

econômica e política das mulheres”; reconhecer e valorizar as comunidades tradicionais; ampliação da reforma agrária; estímulo financeiro através de políticas econômicas.

Valendo-se de instrumentos, conforme o artigo 4º, incisos de I a V: Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica; ensino, pesquisa, extensão, inovação científica e tecnológica; a educação do campo; a Política Estadual de Educação Ambiental; a assistência técnica e extensão rural.” Além de outros, por exemplo, Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional; Plano Estadual de Redução do Uso de Agrotóxicos; o Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos e o Monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água, humanos e demais compartimentos ambientais.

4 RELAÇÕES DE CONSUMO E AGROECOLOGIA

O direito dos consumidores e a agroecologia possuem uma interligação essencial e relevante, uma vez que o primeiro tutela a vulnerabilidade de uma das partes que compõe as relações de consumo, através de previsão expressa na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXII, artigo 170, V e artigo 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como em lei ordinária, tendo como principal expoente a Lei 9.078/1990, na figura do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a sua proteção, mediante normas e princípios fundamentais.⁶⁴

Por sua vez, a agroecologia vai além de uma ciência natural e se aproxima das ciências sociais, buscando proteger e assegurar direitos fundamentais de diversas dimensões, dentre eles os chamados direitos fundamentais de terceira dimensão, tendo como exemplo, o direito fundamental ao meio ambiente e defesa dos consumidores, pois visa preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente, juntamente com a promoção e a garantia de uma segurança alimentar e nutricional aos seres humanos.

4.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, resultou de uma luta por reconhecimento e efetivação dos direitos fundamentais, entre os quais estão os direitos sociais. Conforme preceitua Robert Alexy,⁶⁵ “os direitos humanos só podem desenvolver seu pleno vigor quando garantidos por normas de direito positivo, isto é, transformados em direitos positivos.”

A positivação da defesa do consumidor no ordenamento jurídico nacional dá-se em razão de sua localização privilegiada no Texto Maior, sendo consagrado como direito fundamental, localizado no Título II, “Dos direitos e garantias fundamentais”, mais precisamente no inciso XXXII, do artigo 5º, o qual estabelece a responsabilidade do Estado em promover a defesa do consumidor, na forma da lei.⁶⁶ Além de estabelecer, no artigo 170, V, a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica, sendo esta “fundada na valorização do trabalho humano

⁶⁴ MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016, p.56.

⁶⁵ Ver mais em ALEXY, Robert. Teoría del discurso y derechos humanos. Tradução de Luis Villar Borda. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, p.93, 1995.

⁶⁶ ART 5, XXXII/ CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXII- Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

e na livre iniciativa”, a qual tem por finalidade “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Diante disso, constata-se que a Carta Magna vai além na positivação dos direitos fundamentais de primeira e segunda gerações, e traz, expressamente, em seu texto, a previsão dos direitos fundamentais de terceira geração, abrangendo os direitos à paz, qualidade de vida, proteção e preservação do meio ambiente e a proteção ao consumidor, etc.

Os direitos fundamentais foram subdivididos em gerações/dimensões para sua melhor compreensão. Os direitos fundamentais advieram da necessária proteção ao indivíduo face às arbitrariedades do poder estatal, tendo como fonte os ideais iluministas dos séculos XVII e XVIII, particularmente com o surgimento das Constituições escritas “[...] como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural”.⁶⁷

Os direitos fundamentais de primeira geração estão previstos em todas as constituições sociais democráticas, integram-nos os direitos civis e políticos, tais como, direito à vida, liberdade, propriedade, igualdade perante a lei, inviolabilidade do lar etc. Surgiram a partir do pensamento liberal burguês, por isso são marcados por características individualizadas, que limitam a atuação do Estado face ao indivíduo. São conhecidos como direitos inerentes à própria condição humana. Segundo Paulo Bonavides, os direitos fundamentais são aqueles que “têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa que ostentam na subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”.⁶⁸

Os direitos fundamentais de segunda geração surgem com o advento do Estado Social de Direito, com a necessidade de um modelo novo de Estado, após o cenário caótico e degradado do final da Primeira Guerra Mundial. São os direitos sociais, culturais e econômicos. Estes buscam proteger os mais fracos e menos favorecidos, contiguamente com a promoção da igualdade e da justiça social. Somando-se aos de primeira geração, complementando-os, já mencionados linhas acima.⁶⁹

Os supramencionados direitos evidenciam a obrigação positiva do Estado em face dos indivíduos, com a prestação de direitos sociais, tais como: saúde, educação, assistência social,

⁶⁷ MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016

⁶⁸ Ver mais em BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

⁶⁹ Ver mais em DIMOUI, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2014.

trabalho e cultura. Com isso promovem o princípio da dignidade da pessoa humana. Antes havia a proteção contra a intervenção do Estado na liberdade do homem, posteriormente surge a obrigação de proteger o homem enquanto parte da sociedade. São conhecidos como direitos positivos e direitos de igualdade.⁷⁰

Os direitos fundamentais de terceira geração surgiram com a necessidade de proteger o ser humano no sentido universal de indivíduo, voltando-se para a essência do ser e o destino da raça humana. A proteção internacional dos direitos humanos surge após a Segunda Guerra Mundial, indo além dos conceitos referentes ao indivíduo ou a uma coletividade determinada. São conhecidos como direitos de fraternidade e solidariedade, integrando o gênero dos direitos transindividuais, os quais incluem os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Evidenciaram “uma tendência destinada a alargar a noção de sujeito de direitos e do conceito de dignidade humana, o que passa a reafirmar o caráter universal do indivíduo perante regimes políticos e ideologias que possam colocá-lo em risco”. Ademais, objetiva-se evitar “ameaças concretas à cotidianidade da vida do ser em função de danos ao meio ambiente ou à vantagem das transnacionais e corporações que controlam a produção de bens de consumo, o que desdobra na proteção aos consumidores na atual sociedade de massas”.⁷¹

Segundo Paulo Bonavides, os direitos de terceira geração são dotados de alto teor de humanismo e universalidade, os quais não tem como principal propósito proteger apenas interesses individuais ou coletivos. “Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.”⁷² Tendo surgido a partir de reflexões acerca da paz, meio ambiente, desenvolvimento, comunicação e defesa dos consumidores em face do atual modelo da sociedade de consumo.

Diante disso, fica evidente a multidisciplinariedade entre as prerrogativas consumeristas e o meio ambiente, tendo como ponte que as liga à agroecologia. Desta forma, esta, tem um elo direto com os direitos fundamentais de segunda e terceira gerações, ao relacionar as questões sociais, tuteladas na segunda geração, ao se preocupar com a qualidade de vida dos produtores e dos consumidores, bem como, com os assuntos ambientais e de relações de consumo, previstas na terceira geração. Além de, em sua generalidade, a agroecologia não trabalha apenas com as questões biológicas e agrícolas da produção dos alimentos, mas também com a

⁷⁰ Para maiores informações consultar ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, p. 116, 2005

⁷¹ Consultar ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, p. 81, 2004

⁷² Ver mais em BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

relevância da sua qualidade e de estes serem próprios para o consumo, sem oferecer riscos nocivos à saúde, tanto humana, quanto do meio ambiente, pois evitam a utilização de agroquímicos, desperdício de recursos naturais, desmatamentos e outras formas nocivas ao meio ambiente.

Além da previsão dos direitos fundamentais em todo seu corpo, a Constituição determinou, de forma expressa, a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, conforme previsão do artigo 48 do ADCT. O constituinte brasileiro determinou ao legislador a consolidação de um sistema normativo para garantir a proteção constitucional, restando reconhecido o caráter fundamental dos direitos e princípios que tutelam o consumidor. Com isso, foi estabelecida a realização do Código de Defesa do Consumidor, que consagrou a criação de um “novo microsistema de direitos e deveres inerentes às relações de consumo”.⁷³

4.2 BREVE RELATO SOBRE AS ORIGENS HISTÓRICAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

O surgimento do cuidado com a tutela dos direitos dos consumidores remete ao discurso proferido pelo Presidente dos Estados Unidos, John Kennedy, em 1962, no Congresso norte-americano, quando enunciou a imprescindibilidade de proteção aos interesses e direitos daqueles. Elencou como direitos básicos, a segurança, a informação, ser ouvido e o direito de escolha. Consagrando a máxima: “consumidores somos todos nós”.⁷⁴

Após dez anos, em 1972, foi realizada a Conferência Mundial do Consumidor, em Estocolmo. Em 1973, a Comissão das Nações Unidas dos Direitos do Homem, deliberou acerca de quatro direitos fundamentais que deveriam ser gozados pelo homem, enquanto consumidor. Elencando os mesmos proferidos pelo Presidente John Kennedy: direito à segurança em face de produtos que oferecem riscos à saúde e à vida; o direito à informação, sobre questões relativas à propaganda de produtos e serviços e a obrigatoriedade de prestação de informações sobre as condições de venda e sua utilização; o direito de escolha de bens alternativos, no combate aos monopólios e na defesa da competitividade, com qualidade e preços satisfatórios; e o direito a ser ouvido na elaboração das políticas públicas que sejam de seu interesse.⁷⁵

Ainda em 1973, a Comunidade Europeia aprovou a Resolução 543, originando a Carta Europeia de Proteção ao Consumidor. Em 1985, a ONU editou a Resolução 39/248, para

⁷³ MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, p.55, 2016.

⁷⁴ Discurso do Presidente John Kennedy, no Congresso norte-americano, em 1962.

⁷⁵ MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, p. 46, 2016..

garantir outros objetivos, tais como: proteção dos consumidores frente aos riscos para sua saúde e segurança; proteção e promoção dos interesses econômicos; acesso à informações adequadas; educação consumerista, abrangendo as questões ambientais, sociais e econômicas; compensação efetiva; criação de grupos e organizações de consumidores; e a promoção do consumo sustentável.⁷⁶

No Brasil, foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, em 11 de setembro de 1990, como cumprimento a determinação expressa na Constituição Federal de 1988. Foram estabelecidas normas de ordem pública, conferindo competências cíveis, administrativas e criminais aos órgãos públicos e destacando a relevância da organização da sociedade civil.⁷⁷

4.3 PRINCÍPIOS VETORES NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Na contemporaneidade, doutrina e jurisprudência analisam o conceito de norma jurídica enquanto gênero, o qual é composto por espécies distintas, dentre elas, as regras e os princípios. As regras jurídicas são vislumbradas *prima facie*, sendo identificadas já no primeiro momento como determinantes de uma conduta que deve ser cumprida. Por sua vez, os princípios são normas mais amplas e abstratas, possuem alto grau de generalidade, a eles cabe a missão de otimização das condutas, pois ordenam que estas sejam realizadas na maior medida possível.⁷⁸

Diante disso, é compreensível que o direito do consumidor é composto de uma forte base principiológica, tendo esta relevante importância para sua concretização, sendo essencial à interpretação, compreensão e aplicação das normas consumeristas.

Segue análise dos princípios vetores do Código de Defesa do Consumidor:

4.3.1 O Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor

O princípio da vulnerabilidade é o responsável por fundamentar a proteção aos usuários de produtos e serviços, sendo essencial para a compreensão da existência e da aplicação do direito nas relações de consumo. Tem sua previsão expressa no artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor, que reconhece expressamente, como princípio, a necessidade do “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.” Por ser a parte mais frágil da relação, o que justifica a existência desse ramo jurídico, a vulnerabilidade designa

⁷⁶ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 47, 2016.

⁷⁷ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 68-71, 2016.

⁷⁸ Ver mais em ALEXY, **Teoría de los derechos fundamentales**. P 82-87.

a ocupação do direito para a proteção desse sujeito. Vale ressaltar que, “a vulnerabilidade do consumidor constitui presunção legal absoluta”.⁷⁹

Todavia, é preciso ser apresentada a distinção entre a vulnerabilidade e a hipossuficiência. O artigo 6º, VIII, do CDC, traz a hipótese da hipossuficiência, sendo esta utilizada como critério para a avaliação judicial quando for necessário que seja feita a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor carente, pois este não teria condições de dispor das provas necessárias à sua efetiva proteção. Porém, essa dificuldade na criação de provas não se restringe precária capacidade econômica do mesmo, pois pode ser configurada também pela privação de artifícios para obtê-la.⁸⁰

Ao optar pela presunção da vulnerabilidade dos consumidores, o legislador brasileiro estabeleceu esta como uma característica comum a todos, porém a hipossuficiência não goza de tal previsão, esta deve ser identificada no caso concreto. Restando assim condicionada à discricionariedade do juiz e devendo ser conceituada a partir de critérios objetivos. Por sua vez, a vulnerabilidade está associada à aspectos de fraqueza e debilidade inerentes ao consumidor, parte mais fraca da relação de consumo.

Doutrina e jurisprudência distinguem diversas espécies de vulnerabilidade, segundo Claudia Lima Marques⁸¹, existem três grandes espécies, sendo as seguintes: técnica, jurídica e fática. Ressalta-se que a autora cita uma quarta espécie, a vulnerabilidade informacional.

A vulnerabilidade técnica está ligada a ausência de conhecimentos especializados, por parte do consumidor, sobre os produtos e serviços que consome. Por sua vez, é presumível que o fornecedor detém as instruções acerca dos bens que oferta ao mercado consumerista. Portanto, a vulnerabilidade técnica compreende a falta de conhecimento específico pelo consumidor, sendo exigível e presumível ao fornecedor, sendo este conhecimento analisado à luz do dever de cuidado.⁸²

A vulnerabilidade jurídica, também denominada de vulnerabilidade científica, é presumida àquele consumidor, pessoa natural, não profissional, que não é especialista, não detentor de conhecimento específicos, por isso não o devem ser-lhes exigidos. O que não acontece em relação ao consumidor profissional ou pessoa jurídica, “é razoável exigir-lhe o

⁷⁹ ⁸⁰ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.128, 2016.

⁸¹ Ver mais em MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; BENJAMIN, Antônio Herman. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁸² MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.129, 2016.

conhecimento da legislação e das consequências econômicas de seus atos”, por isso há a presunção relativa.⁸³

A vulnerabilidade fática reconhece diversas situações onde a debilidade do consumidor se concretiza, tendo um maior alcance no número de hipóteses. Nela, compreende-se a questão da vulnerabilidade econômica do consumidor face ao fornecedor. Também encontram-se presentes alguns tipos de consumidores que seriam duplamente vulneráveis, os quais vem sendo denominados doutrinariamente por consumidores hipervulneráveis, seriam estes: consumidor idoso, criança, negros, mulheres, deficientes etc.⁸⁴

Paulo Valério Dal Pai Moraes⁸⁵, apresenta ainda outras espécies de vulnerabilidade, tais como: a biológica ou psíquica, a política ou legislativa e a ambiental. A vulnerabilidade política seria a debilidade do consumidor face ao lobby dos fornecedores que atuam no poder público e pressionam para a aprovação de leis que os beneficiem. A vulnerabilidade biológica corresponde às técnicas de marketing adotadas pelos fornecedores para atraírem os consumidores. Já a vulnerabilidade ambiental se caracteriza em produtos e serviços que direta ou indiretamente prejudicam o meio ambiente, apresentam grandes riscos de dano ao equilíbrio ecológico, com isso, acabam por afetar por via reflexa outros direitos já consagrados, dentre eles o direito à vida, à saúde, à segurança e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4.3.2 Princípios da Solidariedade e da Boa-fé Objetiva

O princípio da Solidariedade tem seu fundamento no texto da Carta Magna, que o estabelece em seus artigos 1º, IV e 170. Estabelecendo assim uma “orientação solidarista do direito”⁸⁶, demonstrando a relevância do papel desempenhado pelos indivíduos na sociedade.

É evidenciado no Código Civil, em seu artigo 421, através da função social do contrato. No Código de Defesa do Consumidor, o princípio da solidariedade orienta a divisão dos riscos, de forma que a responsabilidade objetiva dos fornecedores resultou dos preceitos da solidariedade social, apresentando um novo conceito para esta divisão de riscos. Acabou por ampliar o campo de atuação da eficácia dos contratos. Seus efeitos passaram a abranger não apenas as partes pactuantes do contrato, mas também todos aqueles que direta ou indiretamente

⁸³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.130, 2016.

⁸⁴ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.131, 2016.

⁸⁵ Ver mais em MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor. O Princípio da Vulnerabilidade no Contrato, na Publicidade, nas demais Práticas Comerciais**. 3. ed. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

⁸⁶ Ver mais em SILVA, Luis Renato Ferreira da. **A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social**. In SARLET, Ingo (Org.). *O novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 127-150.

estão expostos às consequências resultantes do que foi acordado entre os particulares. Assim, um de seus mais relevantes efeitos consiste no reconhecimento dos efeitos do contrato em relação aos terceiros que de alguma maneira interagem com esses, cabendo àqueles o comportamento adequado face a existência do instrumento.⁸⁷

Ainda sobre as relações que se dão fora do acordado contratualmente entre as partes, “além dos direitos e deveres que credor e devedor opõe-se mutuamente por força do princípio da relatividade, poderão ser identificados efeitos em relação a terceiros, quanto efeitos frente ao mercado.”⁸⁸ Com isso, ao promover a repartição dos riscos, o princípio da solidariedade busca alcançar maior contentamento aos consumidores, bem como estimular uma nova perspectiva contratual, abrangendo os efeitos face à terceiros e ao mercado, além das partes contratantes.

A Boa-Fé é um dos princípios que integram a base principiológica do direito privado em geral, especialmente o direito das relações de consumo. No Código de Defesa do Consumidor, o princípio da boa-fé tem previsão expressa no inciso III, do artigo 4º, como sendo este um vetor fundamental à ordem econômica. Contudo, deve ser feita a distinção entre a boa-fé objetiva e a subjetiva. No primeiro momento, remete-se a aquela, uma vez que a boa-fé subjetiva não é princípio no ordenamento jurídico pátrio, seria esta a privação de conhecimento sobre determinado acontecimento.

Segundo Karl Larenz, “o princípio da boa-fé significa que cada um deve guardar fidelidade com a palavra dada e não frustrar a confiança ou abusar dela, já que esta forma a base indispensável a todas as relações humanas.”⁸⁹ Deste modo, sua aplicação condiciona-se aos elementos valorativos determinados pelas condições temporais e locais exigidas pelo conceito de justiça em vigor. Portanto, a boa-fé objetiva compreende o que é exigível numa relação jurídica, tal como é agir com respeito e lealdade com a outra parte que compõe tal vínculo, pois deve manter-se fiel e atender as expectativas legitimamente geradas.

O princípio da boa-fé objetiva tem como principais funções, ser “fonte autônoma de deveres jurídicos”; limitar o exercício de direitos subjetivos; e ser usado como um critério para interpretar e integrar negócios jurídicos. Ele identificará as relações obrigacionais de uma maneira mais dinâmica, desde o surgimento até seu adimplemento. Por isso, impõe deveres nos

⁸⁷ Ver mais em MIRAGEM, Bruno. Diretrizes interpretativas da função social do contrato. **Revista de Direito do Consumidor**. V 56. São Paulo: RT. 2005.

⁸⁸ LORENZETTI, Ricardo. IN MIRAGEM, BRUNO. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.144, 2016.

⁸⁹ LARENZ, Karl. IN MIRAGEM, BRUNO. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.145, 2016.

diversos momentos correspondentes a celebração do contrato formal, enquanto estiver sendo executado e até mesmo após sua extinção, podendo gerar obrigações a serem cumpridas após o encerramento do vínculo.⁹⁰

Além do mais, observará também deveres anexos ou laterais gerados pela obrigação, e não apenas os deveres principais, pois se relacionam com aspectos gerais da relação, como, por exemplo, a satisfação dos interesses das partes em sentido amplo, incluindo o dever de cuidado, segurança, informação, tanto com a pessoa, quanto com seu patrimônio.

Sua eficácia pode ser comprovada por diversos aspectos, em relação ao fornecedor, tem-se que este é responsável pelas informações prestadas, ficando assim vinculado à oferta e à publicidade. Por isso, lhe é imposto um “dever de informar qualificado”⁹¹ pois os consumidores devem compreender efetivamente as informações que lhes são transmitidas. Exemplo disso é o dever de esclarecimento, que obriga o fornecedor a prestar informações sobre os possíveis riscos que o serviço apresenta. O CDC consagrou como direitos do consumidor os direitos à saúde e à segurança, decorrendo destes os “deveres de proteção e cuidado com relação à pessoa e ao patrimônio da outra parte”.⁹²

Doutrina e jurisprudência reconhecem amplamente a eficácia da boa-fé em relação ao exercício dos direitos subjetivos, estabelecendo um limite à liberdade como meio de proteger o consumidor diante das práticas abusivas desempenhadas pelos fornecedores, podendo ser vislumbrado claramente em alguns exemplos expressos no CDC, tais como, no artigo 37, §2º, com a proibição da publicidade abusiva, no artigo 39, com a previsão das práticas abusivas, pois estas configuram a atuação do fornecedor contrária à boa-fé objetiva.

4.3.3 Princípios do Equilíbrio, Harmonia e Intervenção Estatal

É relevante o reconhecimento do princípio do Equilíbrio diante da desigualdade entre as partes que integram as relações de consumo, onde resta comprovada a vulnerabilidade do consumidor diante do fornecedor que ocupa posição dominante. Este princípio busca o reequilíbrio da relação. Tem como principais efeitos: proteger a posição fragilizada que ocupa o consumidor devido sua vulnerabilidade e debilidade, e assegurar o equilíbrio econômico estabelecido contratualmente. Seria este um desdobramento, e conseqüentemente um desenvolvimento, do princípio constitucional da igualdade substancial.⁹³

⁹⁰ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.146, 2016.

⁹¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.146, 2016.

⁹² MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.146, 2016.

⁹³ Ver mais em MINHOTO, Antônio Celso Baeta. **Princípio da igualdade**. Revista de Direito constitucional e Internacional. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, ano 11. jan./mar. 2003.

Além da relação contratual, o princípio do equilíbrio, que tem como principal objeto a relação desigual entre consumidor e fornecedor, estende sua proteção quanto à responsabilidade civil extracontratual, bem como no equilíbrio processual que deve haver entre as partes, tanto pela atuação do juiz, quanto pela inversão do ônus probatório. Intervindo também na proteção do equilíbrio econômico do contrato, sendo esta umas das características mais relevantes. Conforme ensinamento de Teresa Negreiros⁹⁴: “Em lugar da liberdade, ressalta o valor social da liberdade e do equilíbrio.” Este por sua vez, “aproxima a justiça contratual de uma certa tradição filosófica, a qual considera a regra da justiça uma regra de distribuição paritária.” A qual seria entendida como “[...] nesta medida, uma regra, em todos os sentidos e projeção social”.

O princípio da Intervenção do Estado encontra previsão no artigo 2º, II, do CDC. O qual prevê ação governamental para a proteção efetiva do consumidor, podendo ser por iniciativa direta, através da atuação positiva do Poder Público na criação de instrumentos e mecanismos que protejam efetivamente a parte vulnerável da relação de consumo. Resultou do reconhecimento da necessidade de atuação do poder público na esfera consumerista, sendo de extrema relevância.

A intervenção estatal apresenta uma ordem de direção, que busca reorganizar e diminuir o desequilíbrio entre consumidores e fornecedores, passando a atuar de forma ativa no processo econômico e social, inclusive devendo organizar e reestabelecer os diversos interesses presentes na sociedade. Por este princípio, o Estado delega funções aos órgãos e instituições públicas, para que atuem na proteção e defesa dos consumidores, implementando e efetivando seus direitos, devido sua vulnerabilidade. Vale ressaltar que este é um dever do Estado determinado na Constituição Federal. Dessa forma, o CDC estabelece “aos consumidores uma série de direitos subjetivos e aos fornecedores os respectivos deveres de respeitá-los e realizar tais direitos.”⁹⁵

Segundo Bruno Miragem,⁹⁶ “a previsão de novos direitos fundamentais sociais e econômicos faz deste novo Estado Social um partícipe ativo na proteção e realização destes novos interesses”. O autor citando os ensinamentos de J.J. Gomes Canotilho, reitera que, “as tarefas constitucionalmente impostas ao Estado para a concretização destes direitos devem

⁹⁴ Ver mais em NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato – Novos Paradigmas**. São Paulo: Renovar, 2002. 169. IN MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.149, 2016.

⁹⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.150, 2016.

⁹⁶ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.150, 2016.

traduzir-se na edição de medidas concretas e determinadas, e não em promessas vagas e abstratas”.

Um dos principais efeitos deste princípio é a “limitação da eficácia jurídica da declaração da vontade do consumidor, visando a sua própria proteção”.⁹⁷ De modo a proteger o consumidor de suas próprias escolhas, as quais iriam lhe prejudicar, tendo estas sido tomadas mediante cláusulas abusivas ou em contratos que não tenham sido conhecidos previamente, razão pela qual, estes não vinculam o consumidor ao cumprimento da obrigação.

A questão da efetividade é uma das grandes preocupações no ordenamento jurídico brasileiro, podendo até mesmo vir a configurar um problema, pois, diariamente, ocorrem situações de conhecidos desrespeitos e descon siderações dos preceitos legais. A aplicação de algumas normas carece de tal efetividade, esta não é uma questão restrita às leis, podendo ser analisada sob diversas perspectivas, dentre elas, questões econômicas e sociais. Não é simplesmente a negativa em observar o texto legal, há também um interesse para que não sejam produzidos os efeitos esperados.⁹⁸

No CDC, o legislador indicou a necessidade de que a “aplicação da norma deve ter em vista a proteção efetiva, ou eficiente, do consumidor”. O artigo 4º, VI, do CDC, ilustra como exemplo ao determinar “coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo”, bem como o artigo 6º, V, que estabelece como direito básico do consumidor, “a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

O princípio da Harmonia das Relações de Consumo está previsto expressamente no artigo 4º, III, do CDC, que estipula a necessidade de “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico”, para ensejar a adoção dos princípios que fundamentam a ordem econômica, prevista expressamente no artigo 170, da Constituição Federal, tendo como embasamento a boa-fé e o equilíbrio. Por este motivo, manifestamente, o CDC protege os interesses do consumidor de boa-fé.

Tem como objetivo principal harmonizar os interesses das partes, pois, na realidade, estes não devem ser contrários, e sim complementares, para que ocorra uma integral satisfação. O Código de Defesa do Consumidor presume a igualdade substancial entre as partes, por isso suas normas visam garantir a igualdade material entre consumidores e fornecedores, para que se dê

⁹⁷ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.151, 2016.

⁹⁸ Ver mais em FERRAZ JR. Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito. IN: MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.151, 2016.

a proteção aos interesses legítimos destes. Buscando compatibilizar a necessidade de proteger os consumidores com a de desenvolvimento, seja ele econômico ou tecnológico, evidenciando a complementariedade dos interesses, e não a contrariedade.

O artigo 4º, IV, do CDC, estabelece a “educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”. Já o artigo 6º, II, do CDC, prevê explicitamente que é direito básico do consumidor: “a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”.⁹⁹ A relevância deste princípio encontra respaldo no fato de quanto maiores, mais claras e adequadas forem as informações, esclarecimentos e conhecimentos sobre o consumo consciente, melhor será a efetividade da proteção consumerista.

De forma que a educação deve ser encarada a partir de dois aspectos: educação no sentido formal, sendo aquela que deve ser ministrada no ensino básico, em escolas públicas e privadas, onde o tema deve ser abordado nas disciplinas escolares; bem como a educação no sentido informal, sendo de responsabilidade dos fornecedores, que devem fornecer informações aos consumidores em relação às características dos produtos e serviços ofertados no mercado de consumo. Há ainda a educação que deve ser fornecida e incentivada pelos órgãos públicos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Pois como é disposto nos incisos II e III, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deve haver educação e divulgação acerca do consumo adequado dos produtos e serviços, bem como a informação que deve ser adequada e clara sobre os diversos produtos e serviços, especificados corretamente sobre todos os aspectos que incidem, juntamente com as informações sobre os riscos que apresentam. A ordem em que os princípios foram colocados leva a compreensão da importância de primeiro ter acesso à educação para que se alcance um meio de consumo sustentável, pois sem a educação, a informação poderia ter seu valor reduzido, pois não seria assimilada da maneira necessária. Esta questão fica evidente na ótica das práticas sustentáveis de consumir, que devem ser disseminadas com base em tais princípios ¹⁰⁰

A educação ambiental, mais do que antes, se mostra imprescindível, tanto para os consumidores, como para os fornecedores, pois ambos devem ter consciência da finitude dos recursos naturais e dos atuais e reais problemas ambientais vividos pelo planeta e pelas formas de vida que nele habitam, tais recursos estão se esgotando, em sua grande maioria, isto está ocorrendo em razão do consumo desenfreado, daí a relevância de adoção do consumo

⁹⁹ Ver mais em NUNES, Antônio L. Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2005.

¹⁰⁰ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Consumo sustentável**, pág 107.

sustentável e consciente. A partir desta educação, deve ser propagada a informação sobre todas as etapas do bem que será consumido, bem como suas qualidades e riscos, com isso, ambos contribuiriam para a promoção de uma melhoria constante no mercado de consumo.¹⁰¹

4.4 DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES

O direito das relações de consumo tem como objetivo reconhecer direitos subjetivos e deveres jurídicos. Todavia, dentre esses, há destaque aos chamados direitos básicos dos consumidores, que seriam indisponíveis, por integrarem os preceitos da ordem pública, visando a dignidade da pessoa humana face à desigual relação com os fornecedores, para que seus interesses sejam preservados no mercado consumerista.

Vale salientar que, “por intermédio da técnica do diálogo das fontes, crescem ao nível de proteção do consumidor as normas que prevejam um maior nível de proteção destes direitos”, utilizando para tanto a legislação extravagante ao CDC.¹⁰² Exponente figura evidencia-se no atual Código Civil, pois declarou uma proteção especial ao reconhecer os direitos da personalidade, previstos entre seus artigos 11 a 21, onde preestabeleceu características genéricas pertinentes à todos.

O artigo 6º, em seu primeiro inciso está prevê expressamente como direito básico do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”. Segundo Bruno Miragem, Código faz referência à vida de milhares de consumidores, não apenas de um.¹⁰³ Por isso, haveria uma visão transindividual, difusa desses bens considerados vitais para a existência e sobrevivência de todos. O direito à vida é, sem dúvidas, o mais relevante de todos no ordenamento jurídico, por isso é tutelado nos mais variados âmbitos de atuação do direito, assumindo assim um caráter essencial. É considerado como direito fundamental, expressamente previsto na Constituição Federal, no caput do artigo 5º, bem como é um direito essencial da personalidade,¹⁰⁴ por este motivo, caso ocorra colisão com outros direitos, terá predileção.

Busca-se a efetividade do direito à vida, tanto na esfera individual, quanto na coletiva; vale ressaltar que as relações de consumo, que lidam diretamente com produtos e serviços que interferem nas questões relativas à saúde dos consumidores ressaltam a eficácia da efetiva tutela

¹⁰¹ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Consumo sustentável**, pág 108.

¹⁰² Ver mais em MARQUES, Cláudia Lima. **Diálogo das Fontes. Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

¹⁰³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.211, 2016.

¹⁰⁴ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.211, 2016.

do direito à vida. A respeito desse, conforme entendimento de Bruno Miragem,¹⁰⁵ por se tratar de um direito transindividual, terá uma proteção difusa, devendo sua eficácia ser analisada sobre os riscos e danos causados por serviços e produtos aos consumidores, como, por via reflexa, quanto as questões que integram a cadeia produtiva, na fase prévia e posterior ao fornecimento desses bens no mercado, o que envolve sua interação com o meio ambiente, daí resulta a relevância do consumo consciente.

O direito à vida é o mais importante de todo o ordenamento, pois sem ele, nenhum outro teria sentido. Desta forma, evidencia-se a relevância da agroecologia na tutela do bem maior, pois, além de não utilizar substâncias nocivas que colocam em risco a vida, leva em consideração a preservação do meio ambiente sadio e equilibrado, o que é, sem dúvidas, essencial para a manutenção do bem tutelado.

O direito à saúde e à segurança relaciona-se intimamente com o direito à vida, por isso, também estão previstos expressamente no inciso primeiro, do artigo 6º, do CDC. O direito à saúde consiste em assegurar aos consumidores as condições necessárias que assegurem a preservação da integridade física e psíquica através do devido fornecimento de produtos e serviços, bem como de seu consumo. Por sua vez, o direito à segurança pode ser considerado como aquele que protege o consumidor contra os riscos que decorrem do mercado consumerista, com o fornecimento de produtos ou serviços, desde que disponibilizados, passando pelo seu consumo de fato, até o momento do descarte do que sobrou daqueles.

Envolvendo assim tanto os riscos que atingem à pessoa, quanto seu patrimônio e ao meio ambiente. Sua violação acarreta dever de indenizar para o fornecedor. Ao analisar tais riscos a partir da perspectiva ambiental, neste caso, com a utilização de agroquímicos e pesticidas na produção de alimentos, é possível visualizar que os mesmos afetam a saúde e a segurança dos consumidores diretamente, bem como dos produtores, e também indiretamente. Atingem de maneira direta devido a perniciosidade e nocividade ofertada pelos agrotóxicos, que expõem os produtores que utilizam, à terra e alimentos que recebem e os consumidores que ingerem. Como indiretamente com os prejuízos, degradações, contaminações e doenças que se manifestam posterior (até mesmo tardiamente) ao uso.

O inciso segundo do artigo 6º estabelece como direito básico do consumidor, “a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;”. O direito à educação abrange o aspecto formal, como o informal, deve utilizar de linguagem acessível à todos para aumentar a

¹⁰⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.211, 2016.

compreensão e educação dos consumidores sobre as responsabilidades, direitos e deveres do consumo.¹⁰⁶

O inciso terceiro do artigo 6º estabelece como direito básico do consumidor, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”¹⁰⁷ Este direito encontra-se presente no cotidiano das relações de consumo. Impõe aos fornecedores o dever de prestar informações aos consumidores, de maneira adequada e eficiente, acerca dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo, possibilitando a compreensão de todos. Decorre do princípio da boa-fé e está interligado à ideia de transparência, pois busca garantir uma equidade informacional entre as partes.

Os consumidores têm o direito de obter informações claras e adequadas, estas devem promover o consumo clarividente e sustentável, sendo um dos preceitos a “qualidade” do produto ou serviço, este deve interligar-se a eficiência ecológica e social, que são princípios adotados pela agroecologia. “A qualidade ambiental dos produtos e dos serviços deve ser informada, de modo a dar consciência ao consumidor sobre os efeitos e impactos produzidos no meio ambiente”¹⁰⁸, de forma que deve ser levado em consideração todo o processo de produção do bem, abarcando as questões socioeconômicas e ambientais que integram seu ciclo de vida.

O inciso quarto prevê “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;” Coibir o comportamento abusivo do fornecedor é uma das atribuições das normas de defesa do consumidor, por isso apresenta grande relevância no ordenamento jurídico. Tal comportamento abusivo configura-se com as práticas ou cláusulas contratuais que ultrapassem a conduta média esperada, tornando-se abusivas, bem como a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos e desleais.

Segundo entendimento de Bruno Miragem, por práticas abusivas compreende-se “toda a atuação do fornecedor no mercado de consumo, que caracterize o desrespeito a padrões de conduta negociais regularmente estabelecidos, tanto na oferta de produtos e serviços, quanto na execução de contratos de consumo, assim como na fase pós-contratual”.¹⁰⁹

¹⁰⁶ Ver mais em NUNES, Antônio L. Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2005.

¹⁰⁷ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.214, 2016.

¹⁰⁸ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Consumo Sustentável**, pág 112.

¹⁰⁹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.217, 2016.

O inciso quinto prevê o direito ao equilíbrio contratual, o qual delibera sobre a possibilidade de haver “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”. Busca equilibrar o interesse dos contratantes, através do equilíbrio econômico, equidade informacional e equilíbrio de poder na relação contratual. O legislador brasileiro buscou garantir a possibilidade de modificação das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, ou, em razão de fatos supervenientes, sua revisão, para evitar a oneração excessiva do acordo.

O inciso sexto prevê o direito à prevenção e reparação dos danos causados, onde figuram como vítimas a figura do consumidor ou de qualquer outra pessoa exposta às relações de consumo, bem como o meio ambiente e os direitos transindividuais, buscando “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;” A ideia de prevenção remete a antecipar à eliminação ou redução dos possíveis danos causados diante da realidade do mercado de consumo. Desta forma, conforme doutrina Leonardo de Medeiros Garcia, “sempre algum risco haverá quando do consumo de produtos e serviços, seja em relação à saúde e segurança dos consumidores, seja em relação aos danos ambientais.”¹¹⁰

Outro direito básico dos consumidores previsto expressamente no artigo 6º é o acesso à justiça expresso no inciso sétimo, “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados”. incumbe aos Órgãos da Administração Pública e ao Poder Judiciário, assegurar a efetividade da proteção legal dos consumidores, bem como ao meio ambiente. Além do mais, este direito representa desenvolvimento do direito fundamento previsto na Constituição da República, no artigo 5º, XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.¹¹¹

O inciso oitavo, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;” Este direito goza de grande repercussão prática, diante da real dificuldade encontrada pelos consumidores quando necessária a produção de provas a seu favor, pois é de difícil comprovação os elementos fáticos de sua presunção.

¹¹⁰ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Consumo sustentável: a proteção do meio ambiente no código de defesa do consumidor**. 2016. Pág 113

¹¹¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 5º, inciso XXXV.

Ainda em seu artigo 6º, mais precisamente no inciso dez, o código de Defesa do consumidor trata da “adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”, porém, vale ressaltar que as normas de proteção consumerista não se aplicam a todo e qualquer serviço público. Aplicam-se apenas àqueles que podem ser mensurados individualmente, tendo prestação e fruição individual, sendo a remuneração destes, correspondente à sua utilização. Ou seja, “os serviços que são passíveis de contratação e que possuem como característica a contraprestação” sendo assim, “o pagamento é proporcional ao consumo”.¹¹²

Neste caso melhorar a qualidade dos serviços públicos seria uma forma de promover o consumo sustentável, além de incentivar os consumidores em suas escolhas, para que se dê preferência às formas intercorrentes de consumo, como é o caso das feiras agroecológicas, que são uma verdadeira alternativa aos alimentos produzidos com base na agricultura convencional, onde são utilizados agroquímicos nocivos e perigosos para a vida, saúde e segurança alimentar, de consumidores e produtores, como também para o meio ambiente, pois não se atenta a preservação e uso adequado dos recursos naturais, nem com a poluição e contaminação decorrentes da utilização desses.¹¹³

¹¹² GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Consumo sustentável: a proteção do meio ambiente no código de defesa do consumidor**. p.25, 2016..

¹¹³ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Consumo sustentável: a proteção do meio ambiente no código de defesa do consumidor**. p.126, 2016..

5 CONCLUSÃO

1. O presente trabalho teve por objetivo investigar se a agroecologia é um sistema eficiente para a preservação dos recursos naturais e se é acessível à população. Além de buscar harmonizar as questões atinentes ao mercado, pois resta provado que, em tempos atuais, vive-se em uma sociedade extremamente consumista, que deve se transformar e adotar novas práticas, pautadas na sustentabilidade, que se harmonizem com as questões do meio ambiente.

2. Investigou-se como a agroecologia pode ser utilizada como meio necessário para alcançar este maior nível de consciência acerca da responsabilidade que todos têm enquanto consumidores, pois como já foi consolidado, pela máxima trazida pelo Presidente Kennedy, “consumidores somos todos nós”, e, atualmente, é imprescindível, caminhar em direção aos preceitos do consumo sustentável, pois nosso planeta possui recursos finitos, que vêm sofrendo com a poluição e a extinção dia após dia.

3. Como visto, o artigo 225, da Constituição Federal, de 1988, prevê como direito fundamental um meio ambiente equilibrado para as atuais e futuras gerações. Fato é que, se não forem mudados os hábitos, este equilíbrio ficará seriamente comprometido. As práticas consumistas desarrazoadas deixarão como herança, para as próximas gerações, problemas ambientais, sociais e econômicos nunca antes visto na história do planeta.

3.1- Restou comprovado que a agroecologia é sim uma técnica utilizada na agricultura, que se expandiu e abarcou questões sociais, ambientais e econômicas, sendo ela capaz de, através de sua implementação, preservar os recursos naturais. Por ser um sistema holístico e interdisciplinar, se mostra eficaz também para a solução de conflitos sociais, pois além de valorizar as questões atreladas ao direito à vida e à saúde, dos consumidores e produtores, preocupa-se também com a prática de uma economia solidária, que valoriza os pequenos agricultores e visa torná-los independentes financeiramente. Ao não utilizar insumos químicos, tais como, os agrotóxicos, além de efetivar os direitos à vida e à saúde já mencionados, protege e preserva o meio ambiente e seus recursos naturais, que deixam de sofrer os riscos de contaminação.

3.2- Desta forma, resta evidente que além de não utilizar agrotóxicos em sua produção, a agroecologia preocupa-se, de fato, com o meio ambiente e busca preservá-lo e garantir-lhe o equilíbrio trazido pelo artigo 225, da Constituição Federal, sendo este um dos principais fundamentos do direito ambiental constitucional.

4. Desta forma, na agricultura alternativa, destaca-se a agroecologia, esta surge como um sistema de produção que além de se preocupar com o equilíbrio dos ecossistemas e a saúde dos solos e das plantas, atenta-se também às questões sociais, econômicas, ambientais e culturais

de todo o processo de produção. Não sendo simplesmente o não uso dos agroquímicos, mas um consumo pautado na sustentabilidade, na preservação ambiental, na autonomia e independência econômica dos produtores, no respeito às culturas locais e saberes dos ovos que trabalham com a terra, economia solidária, valorização das sementes crioulas, não desperdício dos recursos naturais, dentre outros princípios.

5. Há maior consciência, cuidado e proteção com o meio ambiente, bem como com os trabalhadores que produzem alimentos em um sistema agroecológico e com os consumidores que optam pelo consumo consciente, político e saudável. Assim, devem ser estimuladas, incentivadas e adotadas práticas que conciliem consumo e meio ambiente, para que estes convivam em harmonia, de forma que um agregue valores ao outro. Através da educação e da informação, as quais recomendam-se que sejam ofertadas aos produtores e consumidores, acerca da relevância da sustentabilidade, estas práticas devem ser implementadas de maneira eficaz. Vale ressaltar que tanto no âmbito do direito ambiental, quanto no âmbito do direito das relações de consumo, ambos são previstos expressamente.

6. No caso do artigo 225, da Constituição Federal, de 1988, em seu § 1º, inciso VI, prevê como dever do Poder Público a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, como visto, estabelece, como direito básico, a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, juntamente com a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

7. Nessa senda, resta evidente a importância da divulgação, informação e educação dos produtores e dos consumidores, para com os princípios da agroecologia. Esta deve ser estimulada tanto pelo Poder Público, com incentivos fiscais, que, como visto na entrevista concedida pelos produtores que trabalham na Feira Agroecológica da UFBA, praticamente não existem. Como também com a implementação de disciplinas escolares, em todos os níveis de ensino que tratem do tema de maneira ampla, técnica e prática, ofertando aos estudantes os conhecimentos essenciais e necessários para que a conscientização acerca do consumo sustentável. Disponibilizando novos conhecimentos que rompam velhos paradigmas e possibilitem o contato com as técnicas alternativas.

Será possível estimular a agroecologia a partir de incentivos, públicos e privados, que possibilitem a expansão e a divulgação da prática. Sejam estes incentivos fiscais, através de programas de governo que beneficiem os pequenos produtores ou com descontos fiscais, bem

como com a implementação de mais feiras agroecológicas. Ou através de alterações legislativas, para que através da criação de leis que tratem do tema, este ganhe visibilidade e passem a vigorar em nosso ordenamento.

8. Vale ressaltar que através do desenvolvimento e implementação da agroecologia, as normas de caráter protecionista dos consumidores, tais como o direito à vida, à saúde e segurança, principalmente no que concerne aos riscos oferecidos por produtos considerados nocivos, ainda mais ao se tratar de alimentos; à educação e divulgação sobre meios adequados de consumo; à informação adequada e clara, neste caso, que será passada de maneira direta pelo fornecedor, sendo este o pequeno agricultor que produz e trabalha com técnicas agroecológicas, ao seu cliente, àquele que vai à feira e busca informações sobre o alimento que está levando à mesa; terão maior efetividade, pois os princípios agroecológicos, ainda que indiretamente, promovem os direitos mencionados acima.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

ALEXY, Robert. **Teoría del discurso y derechos humanos**. Tradução de Luis Villar Borda. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1995.

ALTIERE, Miguel. **Agroecologia: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008.

AMADO, Frederico. **Direito ambiental esquematizado**. São Paulo: Editora Método. 2016.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002;

_____. NBR 6028: informação e documentação: resumo: elaboração. Rio de Janeiro, 2003;

_____. NBR 6027: informação e documentação: sumário: elaboração. Rio de Janeiro, 2003;

_____. NBR 10520: informação e documentação: citação: elaboração. Rio de Janeiro, 2002;

_____. NBR 14724: informação e documentação: elementos textuais: elaboração. Rio de Janeiro, 2011;

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE AGRICULTURA BIOLÓGICA. **O que é a Agricultura Biológica?** Disponível em < <http://www.agrobio.pt/pt/o-que-e-a-agricultura-biologica.T136.php>> Acesso em 08 de dezembro de 2017.

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia**. Salvador: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 1989. Disponível em < <http://www.legislabahia.ba.gov.br/verdoc.php?id=73273>> Acesso em 02 de janeiro de 2018.

BAHIA. **Lei nº 10.431**, de 20 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em < http://www.seia.ba.gov.br/sites/default/files/legislation/Lei%2010431_2006.pdf> Acesso em 15 de janeiro de 2018.

BAHIA. **Projeto de Lei nº 21.916/2016**. Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica. Disponível em < www.al.ba.gov.br/docs/Proposicoes2016/PL__21_916_2016_1.rtf> Acesso em 15 de janeiro de 2018

BENJAMIN, Antônio Herman V. **"Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental"**. In Revista de Direito Ambiental nº 9. São Paulo: RT. 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Decreto nº 6.792**, de 10 de março de 2009. Altera e acresce dispositivos ao Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=598>> Acesso em 14 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 7.794**, de 20 de agosto de 2012. Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7794.htm> Acesso em 15 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 99.274**, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=328>> Acesso em 14 de janeiro de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 08 de dezembro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em 14 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em 10 de novembro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.341** de 29 de setembro de 2016. Altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e revoga a Medida Provisória no 717, de 16 de março de 2016. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13341.htm> Acesso em 14 de janeiro de 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. Editora: Saraiva. 2010.

CUNHA JR. Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador. Editora: JusPodivm. 2014.

DAROLT, Moacir Robert. **As principais correntes do movimento orgânico e suas particularidades**. 2011. Disponível em <<http://www.viaorganica.com.br/correntes.htm>> Acesso em 08 de dezembro de 2017.

DIMOUIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2014.

Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5 a 16 de junho de 1972;

FEIDEN, Alberto. **Agroecologia: Princípios e Técnicas para uma Agricultura Orgânica Sustentável**. 2005.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Consumo sustentável: a proteção do meio ambiente no Código de Defesa do Consumidor**. Salvador. Editora: JusPodivm. 2016.

GLIESSMAN, S.R.; GARCIA, E.R.; AMADOR, A.M. The ecological basis for the application of traditional agricultural technology in the management of tropical agro-ecosystems. **Agro-ecosystems**, 1981.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo, Ed. RT, 1982.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1996.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; BENJAMIN, Antônio Herman. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. **Diálogo das Fontes. Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MAZOYER, Marcel, 1933- **História das agriculturas no mundo: do neolítico à crise contemporânea**. Traduzido por Cláudia F. Falluh Balduino Ferreira. São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: NEAD, 2010.

MENDONÇA, Cláudio. **Agricultura: Revoluções agrícola, verde e transgênicos**. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/agricultura-revolucoes-agricola-e-verde-e-transgenicos.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em: 08 de dezembro de 2017.

MEADOWS, Donella H; MEADOWS, Dennis L; RANDERS, Jürgen; BEHRENS III, William W. **Limites do crescimento**. São Paulo: Editora Perspectiva AS, 1973.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão Ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora, Revista dos Tribunais, 2009.

MINHOTO, Antônio Celso Baeta. **Princípio da igualdade**. Revista de Direito constitucional e Internacional. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, ano 11. jan./mar. 2003.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de Defesa do Consumidor. **O Princípio da Vulnerabilidade no Contrato, na Publicidade, nas demais Práticas Comerciais**. 3. ed. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NUNES, Antônio L. Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2005.

PASCHOAL, A. **Modelos sustentáveis de agricultura**. Agricultura Sustentável, Porto Alegre, v.2, n.2, 1995.

PENTEADO, S. R. **Introdução à Agricultura Orgânica**: Normas e técnicas de cultivo. Campinas: Editora Grafimagem. 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**. Porto: Afrontamento, 1994.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. **A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social**. In SARLET, Ingo (Org.). O novo Código Civil e a Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

STEINER, Rudolf. **Fundamentos da Agricultura Biodinâmica**. Traduzido por Gerard Bannwart. São Paulo: Editora Antroposófica, 1993.

STEINER, Rudolf. **Anthroposophische Leitsätze**, Dornach, 1924. Traduzido por Valdemar W. Setzer. Disponível em <<http://www.sab.org.br/antrop/>> Acesso em: 08 de dezembro de 2017.